



EXPEDIENTE

• PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANÇA •

92º Ano da Emancipação Política do Município

• PODER EXECUTIVO •

PREFEITO
NÓBSON PEDRO DE ALMEIDA

VICE-PREFEITA
ROSIMERE BRONZEADO VIEIRA

CHEFE DE GABINETE
EDMILSON LOPES DE MORAIS

PROCURADOR-GERAL
ARTHUR RICHARDISSON EVARISTO DINIZ

SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO
ÂNGELA MARIA LIRA DE SOUZA SALES ROCHA

SECRETÁRIO DE AGRICULTURA, RECURSOS HÍDRICOS E MEIO AMBIENTE
CARLOS ANDRÉ DE ALMEIDA

SECRETÁRIA DE ASSISTÊNCIA E SERVIÇO SOCIAL
TAIANA HONORADO GRANGEIRO

SECRETÁRIO DE COMUNICAÇÃO, EVENTOS E TURISMO
JOELMIR DA CUNHA RIBEIRO

SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO
MARIA DA CONCEIÇÃO ACIOLI BRILHANTE

SECRETÁRIA DE ESPORTES
-

SECRETÁRIO DE FINANÇAS
CLODOALDO ÁLVARO PEREIRA DA SILVA

SECRETÁRIO DE OBRAS, URBANISMO E TRANSPORTES
ADONIS ADONAI COSTA FREIRE

SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO
AUDALÉCIO ANTONIO BEZERRA NÓBREGA

SECRETÁRIA DE SAÚDE
ANA LÍGIA PASSOS MEIRA

AUTARQUIA MUNICIPAL - FUNPREVE
PRESIDENTE: ANDRÉ RICARDO COELHO DA COSTA

HOSPITAL MUNICIPAL DR. MANUEL CABRAL DE ANDRADE
DIRETORA GERAL: ACIRLENY DA SILVA MORAIS

Prefeitura Municipal de Esperança – Paraíba
Rua Antenor Navarro, 837 - Lirio Verde - CEP 58.135-000
Fone: (83) 3361-3801 / Fax: (83) 3361-3802
Site: www.esperanca.pb.gov.br | E-mail: prefeitura@esperanca.pb.gov.br

• CÂMARA MUNICIPAL DE ESPERANÇA •

“Casa de Francisco Bezerra da Silva”

• PODER LEGISLATIVO •

MESA DIRETORA - BIÊNIO 2017/2018

17ª Legislatura: 2017/2020 | 1ª Sessão Legislativa: 2017 | 2º Período Ordinário

CARLOS LUIZ DE ARRUDA CÂMARA (PSB) PRESIDENTE
ADAILTON DOS SANTOS (PMDB) VICE-PRESIDENTE
NIELLY DOS SANTOS DIAS (PSC) 1º SECRETÁRIO
ALEXANDRE DE ALMEIDA (PP) 2º SECRETÁRIO

DEMAIS VEREADORES

ADJAILSON COSTA (PP)
ADÍLIO MAIA DA SILVA (PTB)
JOSÉ ADEILTON DA SILVA MORENO (PSC)
JOSINALDO FERREIRA DINIZ (PMDB)
NAHIM G. DOS S. CAVALCANTE (PMDB)
OLIVETE BERTOLDO FERNANDES (PSB)
RAQUEL NÚBIA GOMES SILVA (PSB)
ROBERTO COELHO DA COSTA (PSB)
RODRIGO ALVES (PSB)

FINALIZAÇÃO

• SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO •

SEÇÃO I – ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEIS ORDINÁRIAS

LEI Nº 297, DE 04 DE AGOSTO DE 2017.

ALTERA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ESPERANÇA, PB, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ESPERANÇA, Estado da Paraíba, Faz saber que o Poder Legislativo aprova e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO ÚNICO

Do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Esperança, PB.

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares e dos Objetivos

Art. 1º Fica alterado, nos termos desta Lei, o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Esperança - RPPS de que trata o art. 40 da Constituição Federal.

Art. 2º O RPPS visa dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos os beneficiários e compreende um conjunto de benefícios que atendam às seguintes finalidades:

I - garantir meios de subsistência nos eventos de invalidez, doença, acidente em serviço, idade avançada e morte;

II - proteção à família.

CAPÍTULO II

Dos Beneficiários

Art. 3º São beneficiários do RPPS as pessoas físicas classificadas como segurados e dependentes, nos termos das Seções I e II deste Capítulo.

Seção I

Dos Segurados

Art. 4º São segurados do RPPS:

I - o servidor público titular de cargo efetivo dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, suas autarquias e fundações públicas;

II - os aposentados nos cargos efetivos citados no inciso I.

§ 1º Fica excluído do disposto no caput o servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como o ocupante de cargo temporário ou emprego público.

§ 2º O segurado aposentado que exerça ou venha a exercer cargo em comissão, cargo temporário, emprego público ou mandato eletivo vincula-se, obrigatoriamente, ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

§ 3º Na hipótese de lícita acumulação remunerada de cargos efetivos, o servidor mencionado neste artigo será segurado obrigatório do RPPS em relação a cada um dos cargos ocupados.

§ 4º O servidor titular de cargo efetivo amparado por RPPS, que se afastar do cargo efetivo quando nomeado para o exercício de cargo em comissão, continua vinculado exclusivamente a esse regime previdenciário, não sendo devidas contribuições ao RGPS sobre a remuneração correspondente ao cargo em comissão, sendo-lhe facultado optar por recolher sobre essa parcela ao RPPS, conforme previsto no art. 17, § 1º.

§ 5º Quando houver acumulação de cargo efetivo e cargo em comissão, com exercício concomitante e compatibilidade de horários, haverá o vínculo e o recolhimento ao RPPS, pelo cargo efetivo e, ao RGPS, pelo cargo em comissão.

Art. 5º O servidor público titular de cargo efetivo permanece vinculado ao RPPS nas seguintes situações:

I - quando cedido, com ou sem ônus para o cessionário, a órgão ou entidade da administração direta ou indireta de quaisquer dos entes federativos;

II - quando licenciado;

III - durante o afastamento do cargo efetivo para o exercício de mandato eletivo em quaisquer dos entes federativos;

IV - durante o afastamento do país por cessão ou licenciamento com remuneração.

Parágrafo único. O segurado de RPPS, investido no mandato de Vereador, que exerça, concomitantemente, o cargo efetivo e o mandato filia-se ao RPPS, pelo cargo efetivo, e ao RGPS, pelo mandato eletivo.

Art. 6º O servidor efetivo requisitado da União, do Estado, do Distrito Federal ou de outro Município permanece filiado ao regime previdenciário de origem.

Art. 7º A perda da condição de segurado do RPPS ocorrerá nas hipóteses de morte, exoneração ou demissão.



Seção II Dos Dependentes

Art. 8º São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira ou o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido;

II - os pais;

§ 1º A existência de dependente indicado em qualquer dos incisos deste artigo exclui do direito ao benefício os indicados nos incisos subsequentes.

§ 2º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que mantenha união estável com segurado ou segurada, desde que comprove a dependência econômica em ação declaratória de união estável.

§ 3º Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I, mediante declaração escrita do segurado e comprovada a dependência econômica, o enteado e o menor que esteja sob sua tutela e desde que não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 4º O menor sob tutela somente poderá ser equiparado aos filhos do segurado quando, além de atender aos requisitos do § 6º, houver a apresentação do termo de tutela.

§ 5º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e das demais deve ser comprovada.

Art. 9º A perda da qualidade de dependente ocorre:

I - para o cônjuge, pela separação judicial ou divórcio, enquanto não lhe for assegurado a prestação de alimentos, pela anulação do casamento, pelo óbito ou por sentença judicial transitada em julgado;

II - para a companheira ou companheiro, pela cessação da união estável com o segurado ou segurada, enquanto não lhe for garantida a prestação de alimentos;

III - para o filho, de qualquer condição, ao completarem vinte e um anos de idade, salvo se inválidos, desde que a invalidez tenha ocorrido antes:

- a) de completarem vinte e um anos de idade;
- b) do casamento;
- c) do início do exercício de cargo ou emprego público.
- d) da constituição de estabelecimento civil ou comercial ou da existência de relação de emprego, desde que, em função deles, o menor com dezesseis anos completos tenha economia própria;
- e) da concessão de emancipação, pelos pais, ou de um deles na falta do outro, mediante instrumento público, independentemente de homologação judicial, ou por sentença do juiz, ouvido o tutor, se o menor tiver dezesseis anos completos;

IV - para os dependentes em geral:

- a) pela cessação da invalidez;
- b) pelo falecimento.

Seção III Das Inscrições

Art. 10. A vinculação do servidor ao RPPS dar-se-á pelo exercício das atribuições do cargo de que é titular.

§ 1º Incumbe ao segurado à inscrição de seus dependentes, que poderão promovê-la se ele falecer sem tê-la efetivado.

§ 2º A inscrição de dependente inválido requer sempre a comprovação desta condição mediante laudo médico-pericial.

§ 3º As informações referentes aos dependentes deverão ser comprovadas documentalmente.

§ 4º A perda da condição de segurado implica o automático cancelamento da inscrição de seus dependentes.

CAPÍTULO III Da Unidade Gestora

Art. 11. Fica instituída, de acordo com o disposto no artigo 40 da Constituição Federal e na Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, que regulamenta os regimes próprios de previdência pública e demais normas pertinentes, a AUTARQUIA MUNICIPAL FUNPREVE – Regime Previdência Social dos Servidores do Município de Esperança, vinculado diretamente ao Gabinete do Prefeito Municipal de Esperança que visa atender às finalidades do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS.

Parágrafo único. Caberá à Unidade Gestora o gerenciamento do RPPS, incluindo a arrecadação e a gestão dos recursos previdenciários, bem como a concessão, o pagamento e a manutenção dos benefícios.

Art. 12. Fica extinto o Fundo de Previdência Social dos Servidores do Município de Esperança, passando a AUTARQUIA FUNPREVE a assumir a Administração dos benefícios previdenciários já concedidos, bem assim toda a gestão financeira e administrativa do antigo FUNDO, incluindo todo o seu patrimônio.

CAPÍTULO IV Do Custeio Seção I

Das Fontes de Financiamento e dos Limites de Contribuição

Art. 13. São fontes de financiamento do plano de custeio do RPPS as seguintes receitas:

I - o produto da arrecadação referente às contribuições de caráter compulsório, dos servidores ativos de qualquer dos Poderes do Município, suas autarquias e fundações, na razão de 11% (onze por cento) sobre a sua remuneração de contribuição;

II - o produto da arrecadação referente às contribuições dos aposentados e pensionistas de qualquer dos Poderes do Município, suas autarquias e fundações, na razão de 11% (onze por cento) incidentes sobre a parcela dos proventos de aposentadoria e das pensões concedidas pelo RPPS que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS;

III - o produto da arrecadação da contribuição do Município - Administração Centralizada, Câmara Municipal, Autarquias e Fundações Públicas, equivalente a 17,07% (dezesete vírgula zero sete por cento), sobre o valor da remuneração de contribuição paga aos servidores ativos, inativos e pensionistas já incluso a taxa de administração de 2% (dois por cento);

IV - as receitas decorrentes de investimentos e as patrimoniais;

V - os valores recebidos a título de compensação financeira, prevista no § 9º do art. 201 da Constituição Federal;

VI - os valores aportados pelo Município.

VII - as demais dotações previstas no orçamento municipal.

VIII - quaisquer bens, direitos e ativos com finalidade previdenciária.

§ 1º Quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante, a contribuição prevista no inciso II incidirá apenas sobre a parcela de proventos de aposentadoria e de pensão que supere o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS.

§ 2º As contribuições previdenciárias previstas no inciso III deste artigo, será aplicada uma alíquota suplementar, segundo Estudo Atuarial, de custeio conforme tabela no anexo II desta lei, a qual será regulamentada por decreto.

Art. 14. O plano de custeio do RPPS será revisto anualmente, observadas as normas gerais de atuária, objetivando a manutenção de seu equilíbrio financeiro e atuarial.

§ 1º As alíquotas de responsabilidade do Município, previstas no art. 13, III, poderão ser revistas por Ato do Poder Executivo conforme reavaliação atuarial anual.

§ 2º O Município é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do RPPS, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários.

Art. 15. As disponibilidades financeiras vinculadas ao RPPS serão depositadas em contas distintas das contas do Tesouro Municipal.

Parágrafo único. Os recursos referidos no caput serão aplicados nas condições de mercado, com observância de regras de segurança, solvência, liquidez, rentabilidade, proteção e prudência financeira, conforme as diretrizes estabelecidas em norma específica do Conselho Monetário Nacional e a Política de Investimentos do Fundo, vedada a concessão de empréstimos de qualquer natureza, inclusive ao Município, a entidades da administração indireta e aos respectivos segurados ou dependentes.

Art. 16. A escrituração contábil do RPPS será distinta da contabilidade do ente federativo, inclusive quanto às rubricas destacadas no orçamento para pagamento de benefícios, e obedecerão às normas e princípios contábeis previstos na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e suas alterações, e demais atos normativos estabelecidos pelo Ministério da Previdência Social.

Seção II Da Base de Cálculo das Contribuições

Art. 17. Entende-se por remuneração de contribuição o valor constituído pelo vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei e dos adicionais de caráter individual, excluídas:

- I - as diárias para viagens;
- II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede;
- III - a indenização de transporte;
- IV - o salário-família;
- V - o auxílio-alimentação;
- VI - o auxílio-creche;
- VII - as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;
- VIII - a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança;
- IX - o abono de permanência de que trata o art. 65, desta lei;
- X - outras parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em lei.

§ 1º O segurado ativo poderá optar pela inclusão na remuneração de contribuição de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho, do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento no art. 40 da Constituição Federal, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação à remuneração do cargo efetivo estabelecida no § 9º do art. 66.



§ 2º Os segurados ativos contribuirão também sobre o décimo terceiro salário, e os inativos e pensionistas sobre a gratificação natalina ou abono anual.

§ 3º O abono anual será considerado, para fins contributivos, separadamente da remuneração de contribuição relativa ao mês em que for pago.

§ 4º Não incidirá contribuição sobre o valor do abono de permanência previdenciário.

§ 5º Quando o pagamento mensal do servidor sofrer descontos em razão de faltas ou de quaisquer outras ocorrências, a alíquota de contribuição deverá incidir sobre o valor total da remuneração de contribuição prevista em lei, relativa à remuneração mensal do servidor no cargo efetivo, desconsiderados os descontos.

§ 6º Havendo redução de carga horária, com prejuízo da remuneração, a base de cálculo da contribuição não poderá ser inferior ao valor do salário mínimo.

Art. 18. Incidirá contribuição de responsabilidade do segurado, ativo e inativo, do pensionista e do Município sobre as parcelas que compoem a base de cálculo, pagas retroativamente em razão de determinação legal, administrativa ou judicial, observando-se que:

I – sendo possível identificar as competências a que se refere o pagamento, aplicar-se-á a alíquota vigente em cada competência;

II – em caso de impossibilidade de identificação das competências a que se refere o pagamento aplicar-se-á a alíquota vigente na competência em que for efetuado o pagamento;

III – em qualquer caso, as contribuições correspondentes deverão ser repassadas à unidade gestora no mesmo prazo fixado para o repasse das contribuições relativas à competência em que se efetivar o pagamento dos valores retroativos, sob pena de incidirem os acréscimos legais previstos no § 1º do art. 19.

Art. 19. Cabe às entidades mencionadas no inciso III do artigo 13 desta Lei proceder ao desconto da contribuição de seus servidores na folha de pagamento e recolhê-la, juntamente com a de sua obrigação, até o dia 15 (quinze) do mês seguinte aquele a que as contribuições se referirem.

Parágrafo único. O não repasse das contribuições destinadas ao RPPS no prazo legal implicará na atualização destas de acordo com o índice de atualização dos tributos municipais.

Art. 20. Salvo na hipótese de recolhimento indevido ou maior que o devido, não haverá restituição de contribuições pagas ao RPPS.

SEÇÃO III

Das Contribuições dos Servidores Cedidos, Afastados e Licenciados.

Art. 21. Nas hipóteses de cessão, licenciamento ou afastamento de servidor, o cálculo da contribuição ao RPPS será feito com base na remuneração do cargo efetivo de que o servidor for titular, observando-se as normas desta seção.

Art. 22. Na cessão de servidores ou no afastamento para exercício de mandato eletivo em que o pagamento da remuneração ou subsídio seja ônus do cessionário ou do órgão de exercício do mandato será de responsabilidade desse órgão ou entidade:

I – o desconto da contribuição devida pelo segurado.

II – o custeio da contribuição devida pelo órgão ou entidade de origem;

III – o repasse das contribuições de que tratam os incisos I e II, à unidade gestora a que está vinculado o servidor cedido ou afastado.

Art. 23. Na cessão ou afastamento de servidores sem ônus para o cessionário ou para o órgão do exercício do mandato, continuará sob a responsabilidade do órgão ou entidade de origem o recolhimento e o repasse à unidade gestora do RPPS das contribuições relativas à parcela devida pelo servidor e pelo Município.

Parágrafo único. O disposto neste artigo se aplica aos casos de afastamento para exercício de mandato eletivo de prefeito ou de vereador em que haja opção pelo recebimento da remuneração do cargo efetivo de que o servidor seja titular.

Art. 24. O servidor afastado ou licenciado temporariamente do exercício do cargo efetivo sem recebimento de remuneração ou subsídio pelo Município contribuirá para o RPPS, computando-se o respectivo tempo de afastamento ou licenciamento para fins de aposentadoria.

§ 1º O Município continuará a repassar ao RPPS as contribuições a seu cargo durante o período de afastamento ou licenciamento.

§ 2º A contribuição efetuada pelo servidor na situação de que trata o caput não será computada para cumprimento dos requisitos de tempo de carreira, tempo de efetivo exercício no serviço público e tempo no cargo efetivo para concessão de aposentadoria.

Art. 25. O servidor cedido ou licenciado para exercício de mandato em outro ente federativo poderá optar por contribuir facultativamente ao RPPS de

origem sobre as parcelas remuneratórias não componentes da remuneração do cargo efetivo, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento nos arts. 34, 35, 36, 37, 38 e 60, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 9º do art. 66.

SEÇÃO IV

Da Utilização dos Recursos Previdenciários e da Taxa de Administração

Art. 26. As receitas de que trata o art. 13 somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários do RPPS e para o custeio da taxa de administração destinada à manutenção do regime, respeitado o disposto no art. 6º, da Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998.

§ 1º O valor anual da taxa de administração será de 2% (dois por cento) do valor total da remuneração, proventos e pensões pagos aos segurados e dependentes do RPPS no exercício financeiro anterior, e será destinada exclusivamente ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento do RPPS.

§ 2º O RPPS poderá constituir reserva com as sobras do custeio das despesas do exercício, cujos valores serão utilizados para os fins a que se destina a taxa de administração.

§ 3º O descumprimento dos critérios fixados neste artigo para a taxa de administração do RPPS representará utilização indevida dos recursos previdenciários.

CAPÍTULO V

Da Organização do RPPS

Art. 27. Ficam criados, para prover as necessidades de atuação do RPPS de Esperança, os cargos de provimento em comissão e as funções gratificadas, constantes do Anexo I desta Lei, com suas respectivas remunerações.

§ 1º Ao presidente do RPPS são conferidos os mesmos direitos, vedações e prerrogativas de Secretário da Administração Municipal.

§ 2º Aos servidores integrantes da administração do RPPS são conferidos todos os direitos, prerrogativas e deveres previstos no Estatuto dos Servidores públicos do Município de Esperança.

Art. 28. Os cargos provimento em comissão que integram a estrutura administrativa do FUNPREVE serão nomeados pelo Prefeito Constitucional.

§ 1º São funções do Presidente do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Município de Esperança:

I – presidir o conselho gestor de previdência, com o voto de qualidade;

II – conhecer, instruir, deferir e expedir atos de aposentadorias e de pensões;

III – cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho de Administração, Conselho Fiscal e as legislações referentes ao Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Município de Esperança;

IV – submeter ao Conselho de Administração a política e diretrizes de investimentos das reservas garantidoras de benefícios do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Município de Esperança;

V – decidir sobre os investimentos das reservas garantidoras de benefícios do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Município de Esperança, observada a Política de Investimentos e as diretrizes estabelecidas pelo Conselho de Administração;

VI – submeter ao Conselho de Administração e ao Conselho Fiscal, balanços, balancetes mensais, relatórios semestrais da posição em títulos e valores das reservas técnicas, bem como quaisquer outras informações e demais elementos que necessitem no exercício das respectivas funções;

VII – julgar recursos conjuntamente com o Conselho de Administração interpostos dos atos dos prepostos ou dos segurados inscritos no regime de previdência de que trata esta lei;

VIII – decidir sobre a celebração de acordos, convênios e contratos em todas as suas modalidades, inclusive a prestação de serviços por terceiros;

XIX – representar o Instituto, ativa e passivamente, em juízo ou fora dele;

X – dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, relativas ao Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Município de Esperança;

XI – analisar relatórios de gestão previdenciária;

XII – autorizar licitações e contratações;

XIII – prestar contas de sua administração;

XIV – coordenar a operacionalização dos sistemas COMPREV e SIPREV;

XV – convocar os membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal para deliberação de atos de suas competências;

XVI – expedir Resoluções, Regulamentos e Portarias necessárias ao bom funcionamento do Instituto;

XVII – autorizar os pagamentos em geral, convocar as reuniões da Diretoria, presidir e orientar os respectivos trabalhos, mandando lavrar as respectivas atas;

XVIII – designar, nos casos de ausências ou impedimentos temporários seu substituto;

XIX – representar o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Município de Esperança em suas relações com terceiros;

XX – elaborar o orçamento anual e plurianual do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Município de Esperança conjuntamente com o Diretor Financeiro;



XXI – abrir, movimentar contas bancárias e assinar cheques conjuntamente com o Diretor Financeiro;

XXII – avocar o exame e a solução de quaisquer assuntos pertinentes ao Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Município de Esperança;

XXIII – desempenhar outras atividades correlatas, compatíveis com o cargo.

XXIV – expedir regulamento com as regras para eleição dos representantes dos servidores efetivos no conselho de administração e conselho fiscal.

XXV – averbar ou desacolher fundamentadamente Certidão de Tempo de Contribuição, requerida exclusivamente para fins de aposentadoria;

XXVI – elaborar e submeter à apreciação do Conselho de Administração as alterações ao Regulamento Geral do RPPS, cabendo ao Prefeito a sua aprovação mediante Decreto;

§ 2º - Ao Assistente Administrativo e Previdenciário compete:

I – administrar e controlar as ações administrativas da AUTARQUIA MUNICIPAL FUNPREVE;

II – praticar os atos referentes à inscrição no cadastro de segurados ativos, inativos, dependentes e pensionistas, bem como à sua exclusão do mesmo cadastro;

III – acompanhar a instrução dos processos de benefícios dos Servidores Públicos Municipais;

IV – acompanhar e controlar a execução do plano de benefícios deste regime de previdência e do respectivo plano de custeio atuarial, assim como as respectivas reavaliações;

V – gerir e elaborar a folha de pagamento dos benefícios;

VI – administrar os recursos humanos e os serviços gerais, inclusive quando prestados por terceiros.

§ 3º - Ao Assistente Financeiro compete:

I – controlar as ações referentes a Finanças e de Patrimônio;

II – praticar os atos de gestão orçamentária e de planejamento financeiro;

III – controlar e disciplinar os recebimentos e pagamentos;

IV – acompanhar o fluxo de caixa da AUTARQUIA MUNICIPAL FUNPREVE;

V – coordenar e supervisionar os assuntos relacionados com a área contábil;

VI – avaliar o desempenho das aplicações financeiras e investimentos;

VII – autorizar pagamentos conjuntamente com o Presidente;

VIII – assinar os relatórios contábeis;

XIX – assinar cheque conjuntamente com o Presidente;

X – analisar a política e diretrizes de aplicação e investimentos dos recursos financeiros, a ser submetido ao Conselho de Administração e Conselho Fiscal pela Diretoria;

XI – aprovar conjuntamente com os Conselhos de Administração e Conselho Fiscal os cálculos atuariais mediante parecer do Atuário;

Art. 29. Fica instituído o Conselho Municipal de Previdência – CMP, órgão superior de deliberação colegiada, composto pelos seguintes membros, todos nomeados pelo Prefeito com mandato de dois anos, admitida uma única recondução:

I – dois representantes do Poder Executivo;

II – um representante do Poder Legislativo;

III – o presidente do FUNPREVE;

IV – dois representantes dos servidores inativos e pensionistas;

V – dois representantes dos servidores ativos da administração direta;

§ 1º Cada membro terá um suplente com igual período de mandato do titular, também admitida uma recondução.

§ 2º Os membros do CMP e respectivos suplentes serão escolhidos da seguinte forma:

I – o presidente, que terá o voto de qualidade, será indicado pelo Prefeito;

II – os representantes do Executivo e do Legislativo serão indicados pelos respectivos poderes;

III – os representantes dos servidores, dos inativos e pensionistas, eleitos entre seus pares.

§ 3º Os membros dos Conselhos serão nomeados pelo prefeito, para um mandato de 02 (dois) anos, admitida uma recondução.

§ 4º O mandato de conselheiro é privativo do servidor público efetivo ativo ou inativo do Município, exceto o ocupado pelo presidente do FUNPREVE.

§ 5º Os membros do Conselho não serão destituíveis ad nutum, somente podendo ser afastados de suas funções depois de julgados em processo administrativo, se culpados por falta grave ou infração punível com demissão, ou em caso de vacância, assim entendida a ausência não justificada em duas reuniões consecutivas ou em três intercaladas no mesmo ano.

Seção I

Da Competência do Conselho de Administração

Art. 30. Compete ao Conselho de Previdência:

I – elaborar a proposta orçamentária do Regime de Previdência;

II – deliberar sobre a prestação de contas e os relatórios de execução orçamentária do Fundo;

III – decidir sobre a forma de funcionamento do Conselho, elaborar o Regimento Interno, que será homologado pelo Prefeito Municipal, e eleger seu presidente;

IV – fiscalizar o recolhimento das contribuições, inclusive verificando a correta base de cálculo e a aplicação das alíquotas;

V – analisar e fiscalizar a aplicação do saldo de recursos do Fundo quanto à forma, ao prazo e à natureza dos investimentos;

VI – expedir instruções necessárias à devolução de parcelas de benefícios indevidamente recebidos;

VII – propor a alteração das alíquotas referentes às contribuições a que alude o art.13 desta Lei, com vistas a assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial do Fundo, com base nas avaliações atuariais;

VIII – elaborar, aprovar e publicar a Política de Investimentos do Fundo para o próximo exercício fiscal;

IX – garantir pleno acesso das informações referentes à gestão do Regime aos segurados e dependentes;

X – divulgar no quadro de publicações da Prefeitura Municipal e no sítio eletrônico do Município ou na imprensa oficial, todas as decisões do Conselho;

XI – dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, relativas ao RPPS, nas matérias de sua competência;

XII – deliberar sobre outros assuntos de interesse do Fundo.

Art. 31. O Conselho será responsável, ainda, pela fiscalização do FUNPREVE nos seguintes aspectos:

I – fiscalizar a administração financeira e contábil do Fundo, podendo, para tal fim, requisitar perícias, examinar a escrituração e respectiva documentação;

II – dar parecer sobre balanços e prestações de contas anuais e balancetes mensais;

III – proceder à verificação de caixa, quando entender oportuno;

IV – atender às consultas e solicitações que lhe forem submetidas pelo Conselho de Administração e pelo Prefeito Municipal;

V – examinar as prestações de contas dos servidores responsáveis por bens e valores do Fundo, opinando a respeito;

VI – comunicar por escrito ao Conselho de Administração as deficiências e irregularidades encontradas no desempenho de suas atividades.

Art. 32. Incumbirá à Secretaria Municipal de Administração e Finanças proporcionar ao Conselho de Previdência do RPPS os meios necessários ao exercício de suas competências.

Parágrafo único. Os órgãos municipais deverão prestar toda e qualquer informação necessária ao adequado cumprimento das competências dos Conselhos, fornecendo sempre que necessário os estudos técnicos correspondentes.

CAPÍTULO VI

Do Plano de Benefícios

Art. 33. O RPPS compreende os seguintes benefícios:

I - Quanto ao servidor:

a) aposentadoria por invalidez;

b) aposentadoria compulsória;

c) aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição;

d) aposentadoria voluntária por idade;

e) aposentadoria especial;

II - Quanto ao dependente:

a) pensão por morte;

Seção I

Da Aposentadoria por Invalidez

Art. 34. O servidor que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz de readaptação para o exercício de seu cargo ou outro de atribuições e atividades compatíveis com a limitação que tenha sofrido, respeitada a habilitação exigida, será aposentado por invalidez.

§ 1º Os proventos da aposentadoria por invalidez serão proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, hipóteses em que os proventos serão integrais, observado, quanto ao seu cálculo, o disposto no art. 66.

§ 2º A aposentadoria por invalidez será concedida com base na legislação vigente na data em que o laudo médico pericial definir como início da incapacidade total e definitiva para o trabalho, assegurada ao servidor a opção prevista no art. 74 desta lei.

§ 3º Os proventos, quando proporcionais ao tempo de contribuição, não poderão ser inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor calculado na forma estabelecida no art. 66.

§ 4º O pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de doença mental somente será feito ao curador do segurado, condicionado à apresentação do termo de curatela, ainda que provisório.

§ 5º O segurado aposentado por invalidez fica obrigado, a submeter-se a exames médico-periciais a realizarem-se mediante convocação.



§ 6º O não comparecimento do segurado no prazo designado para a realização da perícia médica implicará na suspensão do pagamento do benefício.

§ 7º O aposentado que voltar a exercer atividade laboral terá a aposentadoria por invalidez permanente cessada, a partir da data do retorno, inclusive em caso de exercício de cargo eletivo.

§ 8º Acidente em serviço é aquele ocorrido no exercício do cargo, que se relacione, direta ou indiretamente, com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§ 9º Equiparam-se ao acidente em serviço, para os efeitos desta Lei:

I - o acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

- ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de serviço;
- ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço;
- ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de serviço;
- ato de pessoa privada do uso da razão;
- desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior.

III - a doença proveniente de contaminação acidental do servidor no exercício do cargo;

IV - o acidente sofrido pelo servidor ainda que fora do local e horário de serviço:

- na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;
- na prestação espontânea de qualquer serviço ao Município para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;
- em viagem a serviço, inclusive para estudo quando financiada pelo Município dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do servidor;
- no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do servidor.

§ 10. Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o servidor é considerado no exercício do cargo.

§ 11. Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o parágrafo primeiro, as previstas no regulamento geral do RGPS, conforme faculta o art. 40, §12 da Constituição Federal.

Seção II

Da Aposentadoria Compulsória

Art. 35. O servidor, homem ou mulher, será aposentado compulsoriamente aos setenta e cinco anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma estabelecida no art. 66, observado ainda o disposto no art. 79.

Parágrafo único. A aposentadoria será declarada por ato da autoridade competente, com vigência a partir do dia em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço, assegurada a opção prevista no art. 74 desta lei.

Seção III

Da Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição

Art. 36. O servidor fará jus à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos calculados na forma prevista no art. 66, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público na União, nos Estados, no Distrito Federal ou nos Municípios;

II - tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria;

III - sessenta anos de idade e trinta e cinco de tempo de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de tempo de contribuição, se mulher.

Seção IV

Da Aposentadoria Voluntária por Idade

Art. 37. O servidor fará jus à aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma prevista no art. 66, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público na União, nos Estados, no Distrito Federal ou nos Municípios;

II - tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria;

III - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher.

Seção V

Da Aposentadoria Especial do Professor

Art. 38. O professor que comprove, exclusivamente, tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, quando da aposentadoria prevista no art. 36, terá os requisitos de idade e de tempo de contribuição reduzidos em cinco anos.

Parágrafo único. São consideradas funções de magistério as exercidas por professores no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e médio, em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício de docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico.

Seção VI

Do auxílio-doença, do salário-família, do salário-maternidade e do auxílio-reclusão.

Art. 39. Os benefícios previstos nesta seção são de competência do tesouro municipal e observarão as regras gerais de caráter nacional previstas para o RGPS.

Art. 40. O auxílio-doença será devido ao servidor que ficar incapacitado para o trabalho por mais de quinze dias consecutivos, e consistirá numa renda mensal correspondente à remuneração do cargo efetivo, excluindo-se as vantagens de caráter transitório ou temporárias pagas em decorrência do efetivo serviço.

Art. 41. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de readaptação para exercício do seu cargo, ou em outro de atribuições e atividades compatíveis com a limitação que tenha sofrido, respeitada a habilitação exigida, será aposentado por invalidez, após avaliação da perícia médica oficial.

Art. 42. Será devido salário-maternidade a segurada gestante, por 120 (cento e vinte dias consecutivos), com início entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste.

Art. 43. À segurada que adotar, ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança, é devido salário-maternidade pelos seguintes períodos:

- 120 (cento e vinte) dias, se a criança tiver até 1 (um) ano de idade;
- 60 (sessenta) dias, se a criança tiver entre 1 (um) e 4 (quatro) anos de idade;
- 30 (trinta) dias, se a criança tiver de 4 (quatro) a 8 (oito) anos de idade.

Art. 44. Será devido o salário-família, em cotas mensais, ao segurado que receba remuneração, subsídio ou provento definido como de baixa renda, de acordo com os parâmetros fixados pelo RGPS, na proporção do número de filhos e equiparados, nos termos do § 3º do art.8º, de até quatorze anos ou inválidos.

Art. 45. O auxílio-reclusão será concedido aos dependentes do servidor recolhido à prisão que não perceba remuneração dos cofres públicos, nem esteja em gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria, desde que a última remuneração ou subsídio do cargo efetivo seja definido como de baixa renda, de acordo com os parâmetros fixados pelo RGPS.

Art. 46. Se o segurado preso vier a falecer na prisão, o benefício de auxílio-reclusão será convertido em pensão por morte.

Seção VII

Da Pensão por Morte

Art. 47. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado, definidos no art. 8º, quando do seu falecimento e consistirá numa renda mensal correspondente à:

I - totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, acrescida de setenta por cento da parcela excedente a este limite; ou

II - totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo na data anterior a do óbito, constituída pelos vencimentos e pelas vantagens pecuniárias permanentes do respectivo cargo estabelecidas em lei municipal, acrescidos dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes, até o valor do limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, acrescida de setenta por cento da parcela excedente a este limite, se o falecimento ocorrer quando o servidor ainda estiver em atividade.

§ 1º Na hipótese de cálculo de pensão oriunda de falecimento de servidor em atividade, é vedada a inclusão de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão, de outras parcelas de natureza temporária, ou do abono de permanência previdenciário, bem como a incorporação de tais parcelas diretamente no valor da pensão ou na remuneração, apenas para efeito de concessão do benefício.

§ 2º O direito à pensão configura-se na data da morte do segurado, sendo o benefício concedido com base na legislação vigente na data do óbito, vedado o recálculo em razão do reajustamento do limite máximo dos benefícios do RGPS.



§ 3º Em caso de falecimento de segurado em exercício de cargos acumuláveis ou que acumulava proventos ou remuneração com proventos decorrentes de cargos acumuláveis, o cálculo da pensão será feito separadamente, por cargo ou provento, conforme incisos I e II do caput deste artigo.

§ 4º Será concedida pensão provisória nos seguintes casos:

I – por ausência de segurado declarada em sentença;

II – por morte presumida do segurado decorrente do seu desaparecimento em acidente, desastre ou catástrofe.

§ 5º A pensão provisória será transformada em definitiva quando declarado o óbito do segurado ausente ou daquele cuja morte era presumida, e será cessada na hipótese do eventual reaparecimento do segurado, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

Art. 48. A pensão por morte será devida aos dependentes a contar da data:

I – do óbito, quando requerida até 30 (trinta) dias depois deste;

II – do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III – da decisão judicial, no caso de declaração de ausência;

IV – da ocorrência do desaparecimento do segurado por motivo de acidente, desastre ou catástrofe, mediante prova idônea.

Art. 49. A pensão será rateada entre todos os dependentes em partes iguais e não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente.

§ 1º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício mediante prova de dependência econômica.

§ 2º A habilitação posterior que importe inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeitos a contar da data da inscrição ou habilitação.

Art. 50. O beneficiário da pensão provisória deverá anualmente declarar que o segurado permanece desaparecido, ficando obrigado a comunicar imediatamente ao Município o reaparecimento deste, sob pena de ser responsabilizado civil e penalmente pelo ilícito.

Art. 51. A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, observados os prazos dispostos nesta lei.

Art. 52. Será admitido o recebimento, pelo dependente, de até 02 (duas) pensões no âmbito do RPPS, vedada a acumulação de pensão deixada por cônjuge, companheiro ou companheira, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa.

Art. 53. A condição legal de dependente, para fins desta Lei, é aquela verificada na data do óbito do segurado, observados os critérios de comprovação de dependência econômica.

Parágrafo único. A invalidez ou a alteração de condições quanto ao dependente, supervenientes à morte do segurado, não darão origem a qualquer direito à pensão.

Art. 54. Não terá direito à pensão o cônjuge que, ao tempo do falecimento do segurado, estiver dele divorciado ou separado judicialmente.

Parágrafo único. Não perderá o direito à pensão o cônjuge que, em virtude do divórcio ou separação judicial ou de fato, recebia pensão de alimentos.

Art. 55. A pensão devida a dependente incapaz, por motivo de alienação mental comprovada, será paga ao curador judicialmente designado.

Art. 56. O pagamento da cota individual da pensão por morte cessa:

I – pela morte do pensionista;

II – para o dependente menor de idade, ao completar vinte e um anos, salvo se for inválido, ou pela emancipação, ainda que inválido, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior;

III – pela cessação da invalidez, confirmada por laudo médico pericial.

Art. 57. Com a extinção da cota do último pensionista, a pensão por morte será encerrada.

CAPÍTULO VII

Do Abono Anual

Art. 58. O abono anual será devido ao segurado ou dependente que, durante o ano, tiver recebido proventos de aposentadoria ou pensão por morte pagos pelo RPPS.

Art. 59. O abono anual será proporcional em cada ano ao número de meses de benefício pago pelo RPPS, onde cada mês corresponderá a um doze avos, e terá por base o valor do benefício do mês de dezembro, exceto quanto o benefício encerrar-se antes deste mês, quando o valor será o do mês da cessação.

CAPÍTULO VIII

Das Regras de Transição para Concessão de Aposentadoria

Art. 60. Ao servidor que tenha ingressado por concurso público de provas ou de provas e títulos em cargo efetivo na administração pública direta, autárquica e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, até 16 de dezembro de 1998, é facultado aposentar-se com proventos calculados de acordo com o art. 66 quando o servidor, cumulativamente:

I - tiver cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II - tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;

III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher;

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data prevista no caput, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea “a”.

§ 1º O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do caput terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos no inciso III, do art. 36, observado o art. 38, na seguinte proporção:

I - três inteiros e cinco décimos por cento, para aquele que tiver completado as exigências para aposentadoria na forma do caput até 31 de dezembro de 2005, independentemente de a concessão do benefício ocorrer em data posterior àquela;

II - cinco por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do caput a partir de 1º de janeiro de 2006.

§ 2º O número de anos antecipados para cálculo da redução de que trata o § 1º será verificado no momento da concessão do benefício.

§ 3º Os percentuais de redução de que tratam os incisos I e II do § 1º serão aplicados sobre o valor do benefício inicial calculado pela média das contribuições, segundo o art. 66, verificando-se previamente a observância ao limite da remuneração do servidor no cargo efetivo, previsto no § 9º do mesmo artigo.

§ 4º O segurado professor, de qualquer nível de ensino, que, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 20, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério na União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação daquela Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º.

§ 5º As aposentadorias concedidas conforme este artigo serão reajustadas de acordo com o disposto no art. 67.

Art. 61. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas nos art. 36 ou pelas regras estabelecidas pelo art. 60, o segurado do RPPS que tiver ingressado no serviço público na administração pública direta, autárquica e fundacional da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, até 31 de dezembro de 2003, poderão aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no art. 38, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal;

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Parágrafo único. Os proventos das aposentadorias concedidas conforme este artigo serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, sendo também estendidos aos aposentados quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

Art. 62. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas nos arts. 36 e 38, ou pelas regras estabelecidas nos arts. 60 e 61 desta Lei, o servidor, que tiver ingressado no serviço público da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, até 16 de dezembro de 1998, poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:



I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites de idade do art. 36, III, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

§ 1º Na aplicação dos limites de idade previsto no inciso III do caput, não se aplica a redução prevista no art. 38 relativa ao professor.

§ 2º Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 64, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

Art. 63. É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos segurados e seus dependentes que, até 31 de dezembro de 2003, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos segurados referidos no caput, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até 31 de dezembro de 2003, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente, conforme opção do segurado.

§ 2º No cálculo do benefício concedido de acordo com a legislação em vigor à época da aquisição do direito, será utilizada a remuneração do servidor no cargo efetivo no momento da concessão da aposentadoria.

§ 3º Em caso de utilização de direito adquirido à aposentadoria com proventos proporcionais, considerar-se-á o tempo de contribuição cumprido até 31 de dezembro de 2003, observando-se que o cômputo de tempo de contribuição posterior a essa data, somente será admitido para fins de cumprimento dos requisitos exigidos para outra regra vigente de aposentadoria, com proventos integrais ou proporcionais.

Art. 64. Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos segurados do RPPS e as pensões de seus dependentes, em fruição em 31 de dezembro de 2003, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 63 serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

CAPÍTULO IX

Do Abono de Permanência

Art. 65. O servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntárias estabelecidas nos arts. 36 e 60 e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 35.

§ 1º O abono previsto no caput será concedido, nas mesmas condições, ao servidor que, até 31 de dezembro de 2003, tenha cumprido todos os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária, com proventos integrais ou proporcionais, com base nos critérios da legislação então vigente, como previsto no art. 63, desde que conte com, no mínimo, vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, ou trinta anos, se homem.

§ 2º O recebimento do abono de permanência pelo servidor que cumpriu todos os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária, com proventos integrais ou proporcionais, em qualquer das hipóteses previstas nos arts. 36, 60 e 63, conforme previsto no caput e § 1º, não constitui impedimento à concessão de benefício de acordo com outra regra vigente, inclusive as previstas nos arts. 61 e 62, desde que cumpridos os requisitos previstos para essas hipóteses, garantida ao servidor a opção pela mais vantajosa.

§ 3º O valor do abono de permanência será equivalente ao valor da contribuição efetivamente descontada do servidor, ou recolhida por este, relativamente a cada competência.

§ 4º O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do Município e será devido a partir do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício conforme disposto no caput e § 1º, mediante opção expressa do servidor pela permanência em atividade.

§ 5º Cessará o direito ao pagamento do abono de permanência quando da concessão do benefício de aposentadoria ao servidor titular de cargo efetivo.

CAPÍTULO X

Das Regras de Cálculo dos Proventos e Reajuste dos Benefícios

Art. 66. No cálculo dos proventos das aposentadorias referidas nos arts. 34, 35, 36, 37, 38 e 60, concedidas a partir de 20 de fevereiro de 2004, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do RGPS, conforme portaria editada mensalmente pelo MPS.

§ 2º Nas competências a partir de julho de 1994, em que não tenha havido contribuição do servidor vinculado a regime próprio, a base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo, inclusive nos períodos em que houve isenção de contribuição ou afastamento do cargo, desde que o respectivo afastamento seja considerado como de efetivo exercício.

§ 3º Na ausência de contribuição do servidor não titular de cargo efetivo vinculado a regime próprio até dezembro de 1998, será considerada a sua remuneração no cargo ocupado no período correspondente.

§ 4º Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado ou por outro documento público, de acordo com as normas emanadas pelo MPS.

§ 5º Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da média da aposentadoria, depois de atualizadas na forma do § 1º, não poderão ser:

I - inferiores ao valor do salário mínimo;

II - superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao RGPS.

§ 6º As maiores remunerações de que trata o caput serão definidas depois da aplicação dos fatores de atualização e da observância, mês a mês, dos limites estabelecidos no § 5º.

§ 7º Na determinação do número de competências correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo de que trata o caput, desprezar-se-á a parte decimal.

§ 8º Se a partir de julho de 1994 houver lacunas no período contributivo do segurado por não vinculação a regime previdenciário, decorrente de ausência de prestação de serviço ou de contribuição, esse período será desprezado do cálculo de que trata este artigo.

§ 9º O valor inicial dos proventos, calculado de acordo com o caput, por ocasião de sua concessão, não poderá exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, sendo vedada a inclusão de parcelas temporárias conforme previsto no art. 68.

§ 10. Considera-se remuneração do cargo efetivo o valor constituído pelos vencimentos e vantagens pecuniárias permanentes do respectivo cargo estabelecidas em lei, acrescido dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes.

§ 11. Para o cálculo do valor inicial dos proventos proporcionais ao tempo de contribuição, será utilizada fração cujo numerador será o total desse tempo e o denominador, o tempo necessário à respectiva aposentadoria voluntária com proventos integrais, conforme inciso III do art. 36, não se aplicando a redução no tempo de idade e contribuição de que trata o art. 38, relativa à aposentadoria especial do professor.

§ 12. A fração de que trata o § 11 será aplicada sobre o valor dos proventos calculado conforme o caput deste artigo, observando-se previamente a aplicação do limite de que trata o § 9º.

§ 13. Os períodos de tempo utilizados no cálculo previsto neste artigo serão considerados em número de dias.

Art. 67. Os benefícios de aposentadoria e pensão, de que tratam os arts. 34, 35, 36, 37, 38, 47 e 60 serão reajustados, para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, nas mesmas datas e índices utilizados para fins de reajustes dos benefícios do RGPS, aplicada na mesma data que for concedida o reajustamento anula para os servidores ativos.

CAPÍTULO XI

Das Disposições Gerais sobre os Benefícios

Art. 68. É vedada a inclusão nos benefícios, para efeito de percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão, de outras parcelas temporárias de remuneração ou do abono de permanência de que trata o art. 65.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica às parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão que tiverem integrado a remuneração de contribuição do servidor que se aposentar com proventos calculados conforme art. 66, respeitado, em qualquer hipótese, como limite, a remuneração do servidor no cargo efetivo.



Art. 69. Ressalvado o disposto nos art. 34 e 35, a aposentadoria vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

Art. 70. A vedação prevista no § 10 do art. 37, da Constituição Federal, não se aplica aos membros de poder e aos inativos, servidores e militares, que, até 16 de dezembro de 1998, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o art. 40 da Constituição Federal, aplicando-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o § 11 deste mesmo artigo.

Parágrafo único. Aos segurados de que trata este artigo é resguardado o direito de opção pela aposentadoria mais vantajosa.

Art. 71. Para fins de concessão de aposentadoria pelo RPPS é vedada a contagem de tempo de contribuição fictício.

Art. 72. Será computado, integralmente, o tempo de contribuição no serviço público federal, estadual, distrital e municipal, prestado sob a égide de qualquer regime jurídico, bem como o tempo de contribuição junto ao RPPS.

Art. 73. Ressalvadas as aposentadorias decorrentes de cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, será vedada a percepção de mais de uma aposentadoria por conta do RPPS.

Parágrafo único. O servidor inativo, para ser investido em cargo público efetivo não acumulável com aquele que gerou a aposentadoria deverá renunciar aos proventos dessa.

Art. 74. Na ocorrência das hipóteses previstas para a concessão de aposentadoria compulsória ou por invalidez a segurado que tenha cumprido os requisitos legais para concessão de aposentadoria voluntária em qualquer regra, o RPPS deverá facultar que, antes da concessão da aposentadoria de ofício, o servidor, ou seu representante legal, opte pela aposentadoria de acordo com a regra mais vantajosa.

Art. 75. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação do beneficiário para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo RPPS, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Art. 76. O segurado aposentado por invalidez permanente e o dependente inválido deverão, sob pena de suspensão do benefício, submeter-se, a cada 02 (dois) anos, a exame médico a cargo do órgão competente.

Art. 77. Qualquer dos benefícios previstos nesta Lei será pago diretamente ao beneficiário.

§ 1º O disposto no caput não se aplica na ocorrência das seguintes hipóteses, devidamente comprovadas:

- I - ausência, na forma da lei civil;
- II - moléstia contagiosa; ou
- III - impossibilidade de locomoção.

§ 2º Na hipótese prevista no parágrafo anterior, o benefício poderá ser pago a procurador legalmente constituído, cujo mandato específico não exceda de seis meses, renováveis.

§ 3º O valor não recebido em vida pelo segurado será pago somente aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores, independentemente de inventário ou arrolamento, na forma da lei.

Art. 78. Serão descontados dos benefícios pagos aos segurados e aos dependentes:

- I - a contribuição prevista no inciso I e II do art. 13;
- II - o valor devido pelo beneficiário ao Município;
- III - o valor da restituição do que tiver sido pago indevidamente pelo RPPS;
- IV - o imposto de renda retido na fonte;
- V - a pensão de alimentos prevista em decisão judicial;
- VI - as contribuições associativas ou sindicais autorizadas pelos beneficiários.

Art. 79. Salvo em caso de rateio entre os dependentes do segurado e nas hipóteses dos arts. 43 e 59, nenhum benefício previsto nesta Lei terá valor inferior ao do salário mínimo.

Art. 80. A concessão de benefícios previdenciários pelo RPPS independe de carência, ressalvada a observância de cumprimento dos prazos mínimos previstos nos art. 36, 37, 38, 60, 61 e 62 para concessão de aposentadoria.

Parágrafo único. Para efeito do cumprimento dos requisitos de concessão das aposentadorias mencionadas no caput, o tempo de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria deverá ser cumprido no cargo efetivo do qual o servidor seja titular na data imediatamente anterior à concessão do benefício.

Art. 81. Concedida a aposentadoria ou a pensão, será o ato publicado e encaminhado, pela unidade gestora, ao Tribunal de Contas para homologação.

Parágrafo único. Caso o ato de concessão não seja aprovado pelo Tribunal de Contas, o processo do benefício será imediatamente revisto e promovidas às medidas administrativas e jurídicas pertinentes.

Art. 82. É vedada a celebração de convênio, consórcio ou outra forma de associação para a concessão dos benefícios previdenciários de que trata esta Lei com a União, Estado, Distrito Federal ou outro Município.

CAPÍTULO XII

Dos Registros Financeiro, Contábil e das Aplicações Financeiras.

Art. 83. O RPPS observará as normas de contabilidade específicas fixadas pelo órgão competente da União.

§ 1º. A escrituração contábil do RPPS será distinta da mantida pelo tesouro municipal.

§ 2º. O RPPS se sujeita às inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial dos órgãos de controle interno e externo.

Art. 84. O controle contábil do RPPS será realizado pelo Município que deve elaborar, com base em sua escrituração contábil e na forma fixada pelo Ministério da Previdência Social, demonstrações financeiras que expressem com clareza a situação do patrimônio do respectivo regime e as variações ocorridas no exercício, a saber:

- I - balanço orçamentário;
- II - balanço financeiro;
- III - balanço patrimonial;
- IV - demonstração das variações patrimoniais;

§ 1º A escrituração obedecerá às normas e princípios contábeis previstos na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 e alterações posteriores, e demais legislação.

§ 2º O Município adotará registros contábeis auxiliares para apuração de depreciações, de reavaliações dos direitos e ativos, inclusive dos investimentos e da evolução das reservas;

§ 3º as demonstrações contábeis serão ser complementadas por notas explicativas e outros quadros demonstrativos necessários ao minucioso esclarecimento da situação patrimonial e dos investimentos mantidos pelo RPPS;

Art. 85. O Município encaminhará ao Ministério da Previdência Social, na forma e nos prazos por este, os seguintes documentos:

- I - Demonstrativo Previdenciário do RPPS;
- II - Comprovante do Repasse e Recolhimento ao RPPS dos valores decorrentes das contribuições, aporte de recursos e débitos de parcelamento;
- III - Demonstrativo de Investimentos e Disponibilidades Financeiras.

Parágrafo único. O Município também deverá encaminhar ao Ministério da Previdência, na forma e nos prazos definidos por este, os seguintes documentos:

- a) legislação do RPPS acompanhada do comprovante de publicação e alterações;
- b) Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial – DRAA;
- c) Demonstrativos Contábeis e
- d) Demonstrativo da Política de Investimentos.

Art. 86. Na avaliação atuarial anual serão observados as normas gerais de atuária e os parâmetros discriminados nas Portarias editadas pelo MPS.

Art. 87. A Prefeitura, a Câmara, as autarquias e fundações públicas municipais deverão acatar as orientações contidas no parecer técnico atuarial anual, e em conjunto com o Conselho de Administração e o Conselho Fiscal do RPPS adotarão as medidas necessárias para a imediata implantação das recomendações dele constantes.

Art. 88. Será mantido registro individualizado dos segurados do regime próprio que conterá as seguintes informações:

- I - nome e demais dados pessoais, inclusive dos dependentes;
- II - matrícula e outros dados funcionais;
- III - remuneração de contribuição, mês a mês;
- IV - valores mensais da contribuição do segurado;
- V - valores mensais da contribuição do ente federativo.

Parágrafo único. Ao segurado e, na sua falta, aos dependentes devidamente identificados serão disponibilizadas as informações constantes de seu registro individualizado.

Art. 89. O Poder Executivo Municipal encaminhará ao Poder Legislativo, a cada semestre, relatórios contendo posições dos saldos e o detalhamento da receita e da despesa.

CAPÍTULO XIII

Das Disposições Gerais e Finais

Art. 90. O Poder Executivo e Legislativo, suas autarquias e fundações encaminharão mensalmente ao órgão gestor do RPPS relação nominal dos



QUINZENÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE ESPERANÇA

PUBLICAÇÃO DOS ATOS DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO



ANO I • Nº 005 • DE 1º A 15/08 | Criado pela Lei Municipal nº 291, de 26 de Maio de 2017 | TERÇA-FEIRA, 15 DE AGOSTO DE 2017.

segurados e seus dependentes, valores de remunerações e contribuições respectivas, conforme folha de pagamento até o dia 05 do mês subsequente ao pagamento.

Art. 91. O Município poderá, por lei específica de iniciativa do Poder Executivo, instituir regime de previdência complementar ao RPPS para os seus servidores titulares de cargo efetivo, observado o disposto no art. 202 da Constituição Federal, no que couber, por intermédio de entidade fechada de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerá aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida.

§ 1º Somente após a aprovação da lei de que trata o caput, o município poderá fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a ser concedidas pelo RPPS, o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o art. 201 da Constituição Federal.

§ 2º Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto neste artigo poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.

Art. 92. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 93. Ficam revogadas as Leis de nº 1.182, de 24 de abril de 2006 e demais cominações legais em contrário a esta lei.

Esperança/PB, 04 de agosto de 2017. 92º da Emancipação Política.

NOBSON PEDRO DE ALMEIDA
Prefeito

ANEXO I

QUADRO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

DENOMINAÇÃO DO CARGO	REMUNERAÇÃO
PRESIDENTE	Equiparado ao Secretário
ASSISTENTE ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO	R\$ 1.200,00
ASSISTENTE FINANCEIRA	R\$ 1.200,00

Esperança/PB, 04 de agosto de 2017. 92º da Emancipação Política.

NOBSON PEDRO DE ALMEIDA
Prefeito

ANEXO II

Alíquota	Início da Vigência	Término da Vigência
2,02%	Data da Publicação desta Lei	31/12/2010
4,04%	01/01/2011	31/12/2011
9,46%	01/01/2012	31/12/2012
12,62%	01/01/2013	31/12/2013
15,78%	01/01/2014	31/12/2014
18,94%	01/01/2015	31/12/2015
22,10%	01/01/2016	31/12/2016
25,26%	01/01/2017	31/12/2017
28,42%	01/01/2018	31/12/2018
31,58%	01/01/2019	31/12/2019
34,74%	01/01/2020	31/12/2020
37,90%	01/01/2021	31/12/2021
41,06%	01/01/2022	31/12/2022
44,22%	01/01/2023	31/12/2023
47,38%	01/01/2024	31/12/2024
50,54%	01/01/2025	31/12/2025
53,70%	01/01/2026	31/12/2026
56,86%	01/01/2027	31/12/2027
60,02%	01/01/2028	31/12/2028
63,18%	01/01/2029	31/12/2029
66,34%	01/01/2030	31/12/2030
69,50%	01/01/2031	31/12/2031
72,66%	01/01/2032	31/12/2032
75,82%	01/01/2033	31/12/2033
78,98%	01/01/2034	31/12/2034
82,14%	01/01/2035	31/12/2035
85,30%	01/01/2036	31/12/2036
88,46%	01/01/2037	31/12/2037
91,62%	01/01/2038	31/12/2038
94,78%	01/01/2039	31/12/2039
97,94%	01/01/2040	31/12/2040
101,10%	01/01/2041	31/12/2041
104,26%	01/01/2042	31/12/2042
107,42%	01/01/2043	31/12/2043

Esperança/PB, 04 de agosto de 2017. 92º da Emancipação Política.

NOBSON PEDRO DE ALMEIDA
Prefeito

DECRETOS

DECRETO Nº 1.797, DE 01 DE AGOSTO DE 2017.

ABRE CREDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR NO VALOR DE R\$ 1.711.300,00 (HUM MILHÃO, SETECENTOS E ONZE MIL E TREZENTOS REAIS) NO ORÇAMENTO PROGRAMA E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ESPERANÇA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal e de acordo com a legislação federal, estadual e municipal e de conformidade com a Lei 284 de 16 de Novembro de 2016:

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto credito adicional suplementar no valor de R\$ 1.711.300,00 (hum milhão, setecentos e onze mil e trezentos reais), para reforço das dotações orçamentárias a seguir especificadas:

01001-CÂMARA MUNICIPAL	
01-031.1001.2001-MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL	
319004-000-CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO	3.000,00
319113-000-OBRAÇÕES PATRONAIS	10.200,00
339036-000-OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA FÍSICA	30.000,00
339039-000-OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA JURÍDICA	30.000,00
02003-PROCURADORIA JURÍDICA	
02-062.2001.2004-MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS JURÍDICOS	
339039-000-OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA JURÍDICA	10.000,00
02004-SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO	
04-122.2001.2005-MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA ADMINISTRAÇÃO	
339036-000-OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA FÍSICA	30.000,00
339039-000-OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA JURÍDICA	19.800,00
02006-SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO	
04-122.2001.2009-MANUT. DAS ATIV. DA SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO	
339039-000-OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA JURÍDICA	4.000,00
02007-SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	
12-365.1003.1011-CONSTRUÇÃO, REFORMA E AMPLIAÇÃO DE CRECHES	
449051-001-OBRA E INSTALAÇÕES	6.000,00
12-361.1003.2013-MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES COM FUNDEB 60%	
319004-018-CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO	242.000,00
319013-018-OBRAÇÕES PATRONAIS	20.000,00
12-361.1003.2014-MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES COM FUNDEB 40%	
319013-019-OBRAÇÕES PATRONAIS	10.000,00
12-361.1003.2015-MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO ENSINO FUNDAMENTAL - MDE	
339093-001-INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES	37.000,00
12-361.1003.2017-MANUTENÇÃO DO TRANSPORTE ESCOLAR	
339039-015-OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA JURÍDICA	60.000,00
12-365.1003.2021-MANUTENÇÃO DE CRECHES	
339030-001-MATERIAL DE CONSUMO	20.000,00
02012-SECRETARIA DE AGRICULTURA, RECURSOS HÍDRICOS E MEIO AMBIENTE	
20-122.2001.2051-MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SECRETARIA DE AGRICULTURA, RECURSOS HÍDRICOS E MEIO AMBIENTE	
339036-000-OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA FÍSICA	20.000,00
09009-FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	
10-302.1007.1020-AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA SAÚDE (BLMAC)	
449052-014-EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	135.000,00
10-301.1007.2027-DESENVOLVER AS ATIVIDADES DO BLOCO DE ATENÇÃO BÁSICA (BLATB)	
319004-014-CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO	500.000,00
319113-014-OBRAÇÕES PATRONAIS	39.000,00
339036-002-OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA FÍSICA	19.800,00
10-301.2001.2030-MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO SISTEMA MUNICIPAL DE SAÚDE	
319011-002-VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS – PESSOAL CIVIL	18.000,00
339030-002-MATERIAL DE CONSUMO	50.000,00
339039-002-OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA JURÍDICA	33.500,00
339039-014-OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA JURÍDICA	35.000,00
10-302.1007.2031-DESENVOLVER AS ATIVIDADES DO BLOCO DE MÉDIA E ALTA - BLMAC	
319004-014-CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO	30.000,00
319011-002-VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS – PESSOAL CIVIL	42.000,00
319013-002-OBRAÇÕES PATRONAIS	15.000,00
319113-002-OBRAÇÕES PATRONAIS	3.000,00
339030-014-MATERIAL DE CONSUMO	182.000,00
339036-002-OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA FÍSICA	30.000,00
10010-FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	
08-244.1006.2069-DESENVOLVIMENTO DAS ATIVIDADES DE GESTÃO (IGD SUAS/IGD BF)	
449052-029-EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	20.000,00
08-244.1006.2071-DESENVOLVIMENTO DAS ATIVIDADES DO PISO DE MEDIA COMPLEXIDADE	
319004-029-CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO	5.000,00
319013-000-OBRAÇÕES PATRONAIS	1.000,00
339030-029-MATERIAL DE CONSUMO	1.000,00



QUINZENÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE ESPERANÇA

PUBLICAÇÃO DOS ATOS DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO



ANO I • Nº 005 • DE 1º A 15/08 | Criado pela Lei Municipal nº 291, de 26 de Maio de 2017 | TERÇA-FEIRA, 15 DE AGOSTO DE 2017.

Total --> 1.711.300,00

Art. 2º Constituem recursos disponíveis para atender as despesas decorrentes deste Decreto, a anulação parcial da seguinte dotação orçamentária:

01001-CÂMARA MUNICIPAL	
01-031.1001.1001-AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA CÂMARA	
449052-000-EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	20.000,00
01-031.1001.1052-AQUISIÇÃO DE VEÍCULO PARA CÂMARA MUNICIPAL	
449052-000-EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	30.000,00
01-031.1001.2001-MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL	
339035-000-SERVIÇOS DE CONSULTORIA	12.200,00
339092-000-DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	11.000,00
02002-GABINETE DO PREFEITO	
04-122.2001.2066-MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO CONTROLE INTERNO	
319011-000-VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS – PESSOAL CIVIL	40.000,00
02003-PROCURADORIA JURÍDICA	
02-062.2001.2004-MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS JURÍDICOS	
339035-000-SERVIÇOS DE CONSULTORIA	100.000,00
02005-SECRETARIA DE FINANÇAS	
28-843.1002.0002-PARCELAMENTO DE DÉBITO COM O INSS	
469077-000-PRINC CORRIGIDO DA DÍVIDA CONTRATUAL REFINANCIADO	80.000,00
28-843.1002.0003-PARCELAMENTO DE DÉBITO COM O FUNPREVE	
469177-000-PRINC CORRIGIDO DA DÍVIDA CONTRATUAL REFINANCIADO	300.000,00
04-123.1002.2008-MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SECRETARIA DE FINANÇAS	
339035-000-SERVIÇOS DE CONSULTORIA	30.000,00
02007-SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	
12-361.1003.1008-CONSTRUÇÃO E AMPLIAÇÃO DE UNIDADES EDUCACIONAIS	
449051-015-OBRAS E INSTALAÇÕES	100.000,00
12-126.1003.1053-IMPLANTAÇÃO DE CENTRO DE APOIO E ESPAÇO PÚBLICO DE INCLUSÃO DIGITAL	
449052-052-EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	230.000,00
12-361.1003.2015-MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO ENSINO FUNDAMENTAL - MDE	
339036-001-OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA FÍSICA	50.000,00
12-361.1003.2017-MANUTENÇÃO DO TRANSPORTE ESCOLAR	
339039-001-OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA JURÍDICA	75.000,00
02008-SECRETARIA DE CULTURA E ESPORTES	
27-812.1009.1015-CONST., REFORMA E AMPLIAÇÃO DE ESPAÇOS PARA PRÁTICA ESPORTIVA	
449051-052-OBRAS E INSTALAÇÕES	80.000,00
13-392.1008.1051-CONSTRUÇÃO, REFORMA OU AMPLIAÇÃO PARA CRIAÇÃO DO CENTRO DE CULTURA E ARTESANATO	
449051-052-OBRAS E INSTALAÇÕES	100.000,00
02011-SECRETARIA DE OBRAS, URBANISMO E TRANSPORTES	
25-752.1010.2047-MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA	
339039-017-OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA JURÍDICA	453.100,00
Total -->	1.711.300,00

Art. 3º O presente decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Esperança/PB, 01 de agosto de 2017. 92º Da Emancipação Política.

NOBSON PEDRO DE ALMEIDA
PREFEITO

DECRETO Nº 1.798, DE 02 DE AGOSTO DE 2017.

Declara situação de emergência no Município de Esperança/PB, prorrogando efeitos do Decreto 1.784 de 10 de abril de 2017, e dá outras providências.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ESPERANÇA**, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 62, V, da Lei Orgânica Municipal e de acordo com o Decreto Federal nº 7.257/2010 e inciso VI do artigo 8º Lei Federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012,

CONSIDERANDO que as chuvas até a presente data, pela sua irregularidade e má distribuição espacial, acarretaram a estiagem em toda a região do semiárido da Paraíba, na qual este Município está localizado, trazendo significativos prejuízos para os habitantes que vivem de culturas agrícolas de subsistência e da criação de animais;

CONSIDERANDO que, em razão da referida estiagem o fornecimento d'água à população por parte da CAGEPA não foi totalmente normalizado, e que a população carente do Município continua procurando o Poder Público Municipal em busca de soluções para o abastecimento de água para as famílias;

CONSIDERANDO que é da alçada do Poder Público buscar soluções para minimizar os efeitos desse fenômeno natural, promovendo o atendimento à população das zonas rural e urbana do Município através de carros-pipa;

CONSIDERANDO que o Poder Público Municipal não dispõe de recursos e meios para enfrentar a crise que assola o Município, especialmente no sentido de assegurar à população todas as condições necessárias para o atendimento de suas necessidades;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 37.323 de 04 de abril de 2017, que "Decreta situação anormal caracterizada como SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA as áreas dos municípios, constantes do ANEXO ÚNICO, afetadas por ESTIAGENS (COBRADE1.4.1.1.0), e dá outras providências".

DECRETA:

Art. 1º Fica declarada a existência de situação anormal provocada pela seca, caracterizada como SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA em todo o território do Município de ESPERANÇA/PB.

Art. 2º Confirma-se por intermédio deste Decreto que os atos oficiais de declaração de situação anormal estão de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho Nacional de Defesa Civil e passam a produzir efeitos jurídicos que lhe são próprios no âmbito municipal.

Art. 3º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir Crédito Extraordinário para fazer face à situação existente.

Art. 4º Conforme previsão constante no inciso IV do artigo 24 da Lei nº 8.666/93 e, considerando a urgência da situação vigente, ficam dispensados de licitações, os contratos de aquisição de bens e serviços necessários às atividades de resposta ao desastre, locação de máquinas e equipamentos, de prestação de serviços e de obras relacionadas com a reabilitação do cenário do desastre, desde que possam ser concluídas no prazo estipulado em lei.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor nada data de sua publicação, e sua vigência compreende um período de 180 (cento e oitenta) dias.

Esperança/PB, 02 de agosto de 2017. 92º da Emancipação Política.

NOBSON PEDRO DE ALMEIDA
PREFEITO

PORTARIAS

PORTARIA Nº 279/2017

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ESPERANÇA**, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, arts. 62-V e 86 e demais dispositivos legais.

RESOLVE:

DISPONIBILIZAR a Senhora **SHIRLEY DE SOUZA SANTOS**, ocupante do cargo efetivo de Auxiliar de Enfermagem, Mat.: 25798, lotada na Secretaria de Saúde, para a Prefeitura Municipal de Nova Floresta, em regime de permuta com o servidor daquela Prefeitura **JOSÉ MACILON DINIZ LUCENA**, com ônus para os respectivos órgãos de origem.

Esperança/PB, em 1º de agosto de 2017.

Nóbson Pedro de Almeida
PREFEITO

PORTARIA Nº 280/2017

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ESPERANÇA**, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, art. 76-II-b, e demais dispositivos legais.

RESOLVE:

RELOTAR o Senhor **GILBERTO ELEOTÉRIO DA COSTA**, Datilógrafo, Mat.: 52, ora lotado na Secretaria de Educação, Cultura e Desporto para, doravante, exercer suas atribuições na **SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**.

Esperança/PB, em 1º de agosto de 2017.

Nóbson Pedro de Almeida
PREFEITO

PORTARIA Nº 281/2017

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ESPERANÇA**, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, art. 76-II-b, e demais dispositivos legais.

RESOLVE:

RELOTAR o Senhor **HUDSONKLÉIO DA COSTA SILVA**, Agente de Vigilância Ambiental, Mat.: 2275, ora lotado na Secretaria de Agricultura, Recursos Hídricos e Meio Ambiente para, doravante, exercer suas atribuições na **SECRETARIA DE SAÚDE**.

Esperança/PB, em 1º de agosto de 2017.

Nóbson Pedro de Almeida
PREFEITO

PORTARIA Nº 282/2017

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ESPERANÇA**, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, art. 76-II-b, e demais dispositivos legais.

RESOLVE:

RELOTAR o Senhor **JOSEILTON ABDON**, Auxiliar de Serviços Diversos, Mat.: 1296, ora lotado na Secretaria de Obras, Urbanismo e Transportes para, doravante, exercer suas atribuições na **SECRETARIA DE AGRICULTURA, RECURSOS HÍDRICOS E MEIO AMBIENTE**.

Esperança/PB, em 1º de agosto de 2017.

Nóbson Pedro de Almeida
PREFEITO

PORTARIA Nº 283/2017

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ESPERANÇA**, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, art. 76-II-b, e demais dispositivos legais.



QUINZENÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE ESPERANÇA

PUBLICAÇÃO DOS ATOS DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO



ANO I • Nº 005 • DE 1º A 15/08 | Criado pela Lei Municipal nº 291, de 26 de Maio de 2017 | TERÇA-FEIRA, 15 DE AGOSTO DE 2017.

RESOLVE:

RELOTAR o Senhor **LUÍS PEDRO**, Auxiliar de Serviços Diversos, Mat.: 2038, ora lotado na Secretaria de Educação, Cultura e Desporto para, doravante, exercer suas atribuições na **SECRETARIA DE SAÚDE**.

Esperança/PB, em 1º de agosto de 2017.

Nóbson Pedro de Almeida
PREFEITO

PORTARIA Nº 284/2017

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ESPERANÇA**, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, arts. 62-V, 68 e 217; conforme a Lei Complementar nº 03, arts. 67 e 71-III, de 08 de maio de 1991; e demais dispositivos legais.

RESOLVE:

NOMEAR o Senhor **DIEGO ALVES DE ANDRADE** para exercer o cargo em comissão de **Assessor de Gabinete**, lotado na Secretaria de Obras, Urbanismo e Transportes deste Município.

Esperança/PB, em 1º de agosto de 2017.

Nóbson Pedro de Almeida
PREFEITO

PORTARIA Nº 285/2017

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ESPERANÇA**, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal; de acordo com os arts. 67 e 71-III, da Lei Complementar 03/1991; o art. 14-§7º da Lei Municipal 1.182/2006; e demais dispositivos legais.

RESOLVE:

EXONERAR, para efeito de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, a Agente Administrativa **ANA MARIA DOS SANTOS BENTO**, Mat.: 91, lotada na **SECRETARIA DE SAÚDE** deste município, conforme Processo 09/2017.

Esperança/PB, em 1º de agosto de 2017.

Nóbson Pedro de Almeida
PREFEITO

PORTARIA Nº 286/2017

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ESPERANÇA**, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal; de acordo com os arts. 67 e 71-III, da Lei Complementar 03/1991; o art. 14-§7º da Lei Municipal 1.182/2006; e demais dispositivos legais.

RESOLVE:

EXONERAR, para efeito de Aposentadoria por Idade, o Pedreiro **MANUEL LAURINDO DE SOUZA**, Mat.: 117, lotado na **SECRETARIA DE SAÚDE** deste município, conforme Processo 36/2016.

Esperança/PB, em 1º de agosto de 2017.

Nóbson Pedro de Almeida
PREFEITO

PORTARIA Nº 287/2017

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ESPERANÇA**, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal; de acordo com os arts. 67 e 71-III, da Lei Complementar 03/1991; o art. 14-§7º da Lei Municipal 1.182/2006; e demais dispositivos legais.

RESOLVE:

EXONERAR, para efeito de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, a Professora **MÔNICA SUELY CÂMARA CAVALCANTE**, Mat.: 689, lotada na **SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO** deste município, conforme Processo 45/2016.

Esperança/PB, em 1º de agosto de 2017.

Nóbson Pedro de Almeida
PREFEITO

PORTARIA Nº 288/2017

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ESPERANÇA**, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, art. 78-X, conforme Estatuto do Servidor, Lei 294/1974, art. 121;

RESOLVE:

CONCEDER a servidora **MARIA DE FÁTIMA DA COSTA FAUSTO**, Auxiliar de Serviços Diversos, Mat.: nº 1369, lotada na Secretaria de Agricultura, Recursos Hídricos e Meio Ambiente deste município, **Licença-prêmio, por 06 (seis) meses**, conforme Processo nº 303, de 18 de outubro de 2004.

Esperança/PB, em 1º de agosto de 2017.

Nóbson Pedro de Almeida
PREFEITO

PORTARIA Nº 289/2017

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ESPERANÇA**, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, arts. 62-V, 68 e 217; conforme a Lei Complementar nº 03, arts. 67 e 71-III, de 08 de maio de 1991; e demais dispositivos legais.

RESOLVE:

NOMEAR a Senhora **ENIEDJA ARAÚJO CÂMARA LIMA** para exercer o cargo em comissão de **Assessor Adjunto**, lotada na Secretaria de Saúde deste Município.

Esperança/PB, em 1º de agosto de 2017.

Nóbson Pedro de Almeida
PREFEITO

PORTARIA Nº 290/2017

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ESPERANÇA**, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal; de acordo com os arts. 67 e 71-III, da Lei Complementar 03/1991; o art. 14-§7º da Lei Municipal 1.182/2006; e demais dispositivos legais.

RESOLVE:

EXONERAR, para efeito de Aposentadoria por Idade, a Auxiliar de Serviços Diversos **MARIA DAS DORES DE MACEDO**, Mat.: 1491, lotada na **SECRETARIA DE SAÚDE** deste município, conforme Processo 73/2016.

Esperança/PB, em 1º de agosto de 2017.

Nóbson Pedro de Almeida
PREFEITO

PORTARIA Nº 291/2017

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ESPERANÇA**, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, arts. 62-V, 68 e 217; conforme a Lei Complementar nº 03, arts. 67 e 71-III, de 08 de maio de 1991, e demais dispositivos legais.

RESOLVE:

EXONERAR a Senhora **EDINILZA BEZERRA DINIZ** do exercício do cargo em comissão de Assessor de Gabinete, sob a Mat.: 29900, lotada na **Secretaria de Finanças** deste município, com efeito retroativo a 23 de março de 2017.

Esperança/PB, em 1º de agosto de 2017.

Nóbson Pedro de Almeida
PREFEITO

PORTARIA Nº 292/2017

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ESPERANÇA**, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, arts. 62-V, 68 e 217; conforme a Lei Complementar nº 03, arts. 67 e 71-III, de 08 de maio de 1991, e demais dispositivos legais.

RESOLVE:

Designar a Assistente Social **LÚCIA DE FÁTIMA NUNES DE MORAIS**, Mat.: 33598, lotada na Secretaria de Assistência e Serviço Social deste município, para exercer a **Coordenação** do Centro de Referência da Assistência Social/CRAS.

Esperança/PB, em 1º de agosto de 2017.

Nóbson Pedro de Almeida
PREFEITO

PORTARIA Nº 293/2017

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ESPERANÇA**, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 62-V da Lei Orgânica Municipal; e demais dispositivos legais.

RESOLVE:

CONSTITUIR o Conselho Municipal de Educação, em conformidade com os arts. 17, 18 e 19, Sessão II, Capítulo II, da Lei Complementar 50/2009, para o biênio 2017-2018:

REPRESENTAÇÃO	NOME/CONDIÇÃO
Poder Executivo	Aroldo de Carvalho Xavier (Titular)
	Ana Márcia do Nascimento (Suplente)
	Josinaldo Ferreira Diniz (Titular)
	Liliana Maria Ferreira Monteiro (Suplente)
	Ana Lígia Passos Meira (Titular)
	Não indicado (Suplente)
Professores da Rede Municipal de Ensino Sintab	Helanne Regina Valentim Lima (Titular)
	Joselice Diniz Maia e Barbosa (Suplente)
	Janete da Costa Silva (Titular)
	Adriana Martins (Suplente)
	Juanbélia W. de Azevedo Ferreira (Titular)
	Fabiana Marinho Bernardino (Suplente)
Poder Legislativo	José Adailton da Silva Moreno
	Não indicado (Suplente)
Professor da Rede Particular	Elessandro Santos da Rocha (Titular)
	Francinalva dos S. Fernandes (Suplente)
Professor da Rede Estadual de Ensino/Sintep	José Cícero do Bu (Titular)
	Não indicado (Suplente)
Alunos	Alinne Priscila S. do Nascimento (Titular)
	Lays Soares Gonçalves (Suplente)
	Maria de Fátima da Silva (Titular)
	Lays Soares Gonçalves (Suplente)
Sintab	Alexandro de Almeida (Titular)
	Ronnylson César de O. Fonseca (Suplente)
CMDCA	Laubervânia Dantas de Vasconcelos (Titular)
	Janete Marcolino de Melo Andrade (Suplente)
Sindicato Patronal Rural de Esperança	João Paulo Diniz Brito (Titular)
	Marizelda Salviano Duarte da Silva (Suplente)

Esperança/PB, em 1º de agosto de 2017.

Nóbson Pedro de Almeida
PREFEITO

PORTARIA Nº 294/2017

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ESPERANÇA**, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 62-V da Lei Orgânica Municipal; arts. 7º e 8º, da Lei 296, de 31 de julho de 2017; e demais dispositivos legais.

RESOLVE:



QUINZENÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE ESPERANÇA

PUBLICAÇÃO DOS ATOS DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO



ANO I • Nº 005 • DE 1º A 15/08 | Criado pela Lei Municipal nº 291, de 26 de Maio de 2017 | TERÇA-FEIRA, 15 DE AGOSTO DE 2017.

COMPOR a Junta Administrativa de Recursos de Infrações/JARI, para o biênio 2017/2018, com os seguintes membros:

MEMBRO	REPRESENTAÇÃO/CONDIÇÃO
FRANCISCO DE ASSIS CANDEIA JÚNIOR	Notório (Titular)
HELBERT MORAIS DELGADO LUCENA	DMT (Titular)
PAULO ROBERTO DINIZ	Sociedade Civil (Titular)

Esperança/PB, em 1º de agosto de 2017.
Nóbson Pedro de Almeida
PREFEITO

PORTARIA Nº 295/2017

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ESPERANÇA, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, arts. 62-V e 86 e demais dispositivos legais.

RESOLVE:

DISPONIBILIZAR o Senhor **MARIVALDO BELMINO DE SOUZA**, Vigilante, Mat.: 2386, lotado na Secretaria de Educação, Cultura e Desporto deste município, para exercer suas atribuições no **Instituto Federal da Paraíba/IFPB - Campus Esperança**.

Esperança/PB, em 1º de agosto de 2017.
Nóbson Pedro de Almeida
PREFEITO

PORTARIA Nº 296/2017

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ESPERANÇA, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 62-V da Lei Orgânica Municipal; e demais dispositivos legais.

RESOLVE:

CONSTITUIR o Conselho de Alimentação Escolar/CAE, em conformidade com os arts. 2º, Incisos I a V e § 2º, da Lei 974/2000, para o biênio 2017-2018:

REPRESENTAÇÃO	NOME/CONDIÇÃO
Poder Executivo	Luciene Ataíde da Silva (Titular)
	Mª da Penha Pereira do N. Santos (Suplente)
Docentes	Mª Verônica Lira (Titular)
	Walisson Rodrigues de Medeiros (Suplente)
Discentes	José Ailton Arruda Câmara (Titular)
	José Paulo Delfino Jales Oliveira (Suplente)
Pais de Alunos	Janaína Santana dos Santos (Titular)
	Silvânia Porto de Oliveira (Suplente)
Sociedade Civil	Alexandre Carlos Lira (Titular)
	José de Assis Souza (Suplente)
	Mariselda Salviano Duarte (Titular)
	Edson Johnny Galdino da Silva (Suplente)
Poder Legislativo	Não indicado (Titular)
	Não indicado (Suplente)

Esperança/PB, em 1º de agosto de 2017.
Nóbson Pedro de Almeida
PREFEITO

PORTARIA Nº 297/2017

NOMEIA A COMISSÃO DO PROCESSO FORMATIVO EM ELABORAÇÃO/ADEQUAÇÃO DO PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (MAGISTÉRIO) DO MUNICÍPIO DE ESPERANÇA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ESPERANÇA, Estado da Paraíba, no uso das atribuições legais e, considerando a necessidade de elaboração/adequação do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração/PCCR dos profissionais da educação (Magistério), em conformidade com o que estabelece a Meta 18 da Lei Federal nº 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação) e a Meta 18 da Lei Municipal nº 200, de 23 de junho de 2015 (Plano Municipal de Educação).

RESOLVE:

Art. 1º. **CONSTITUIR** a Comissão do Processo Formativo em Elaboração/Adequação do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Profissionais da Educação (Magistério), composta pelos seguintes membros:

ÓRGÃO REPRESENTADO	REPRESENTANTES
Secretaria de Educação, Cultura e Desporto	Michael Lopes da Silva Waldênia Kelly Dantas da S. Almeida
Secretaria de Finanças	Bernadete de Lourdes M. Diniz
Secretaria de Administração	Anny Carolyn Alves Lyra
Conselho Municipal de Educação/CME	José Cícero do Bu
Sindicato dos Trabalhadores Públicos Municipais do Agreste e da Borborema/Sintab	Alexandro de Almeida
Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB (CACS-FUNDEB)	Eliângela Alexandre Braga
Poder Legislativo	Adílio Maia da Silva

Art. 2º. A Comissão do Processo Formativo em Elaboração/Adequação do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Profissionais da Educação (Magistério) será responsável por analisar o diagnóstico de estruturas de PCCR e construir referências de carreira que dialoguem com as receitas disponíveis para MDE do Município, de forma sustentável e que promova a valorização

profissional.

Art. 3º. Esta portaria entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se todas as disposições em contrário.

Esperança/PB, em 1º de agosto de 2017.

Nóbson Pedro de Almeida
PREFEITO

PORTARIA Nº 298/2017

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ESPERANÇA, Estado da Paraíba, no uso das atribuições legais e, considerando a necessidade acompanhamento permanente do Plano Municipal de Educação/PME, em conformidade com o Art. 10-§ 3º da Lei Municipal nº 200, de 23 de junho de 2015.

RESOLVE:

Art. 1º. **CONSTITUIR** Comissão Executiva responsável pela Coordenação e Revisão do Plano Municipal de Educação/PME, composta pelos seguintes membros:

ÓRGÃO REPRESENTADO	REPRESENTANTES
Secretaria de Educação, Cultura e Desporto	Michael Lopes da Silva (Legal)
	André de Oliveira Costa (Titular)
	Dulcilei Endo (Suplente)
Conselho Municipal de Educação/CME	José Cícero do Bu (Titular)
	Ronnylson César de O. Fonceca (Suplente)
Secretarias de Finanças/Planejamento	Alanna Mª Passos M. de Almeida (Titular)
	Bernadete de Lourdes M. Diniz (Suplente)
Sindicato dos Trabalhadores Públicos Municipais do Agreste e da Borborema/Sintab	Alexandro de Almeida (Titular)
	Marilda Coelho da Silva (Suplente)
Poder Legislativo	Roberto Coelho da Costa (Titular)
	Adjailson Costa (Suplente)

Art. 2º. A Comissão Executiva será responsável pelo processo de revisão do Plano Municipal de Educação/PME, coordenando e acompanhado sua execução em parceria, referendada pelo Fórum Municipal de Educação, de acordo Lei supracitada (arts. 5º e 9º-§ 1º).

Art. 3º. Esta portaria entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se todas as disposições em contrário.

Esperança/PB, em 1º de agosto de 2017.

Nóbson Pedro de Almeida
PREFEITO

PORTARIA Nº 299/2017

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ESPERANÇA, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, arts. 62-V, 68 e 217; conforme a Lei Complementar nº 03, arts. 67 e 71-III, de 08 de maio de 1991; e arts. 27 e 28, Anexo I, da Lei nº 297, de 04 de agosto de 2017; e demais dispositivos legais.

RESOLVE:

NOMEAR o Senhor **LUIZ CARLOS DA COSTA BRAGA JUNIOR** para exercer o cargo em comissão de **Assistente Administrativo e Previdenciário** na Autarquia Funpreve, fundo de previdência social dos servidores do município de Esperança.

Esperança/PB, em 04 de agosto de 2017.

Nóbson Pedro de Almeida
PREFEITO

CONTRATOS

CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 1077/2017

Contratantes: PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANÇA (CNPJ: 08.993.909/0001-08) e **HAMILTON JOSÉ ARRUDA CÂMARA** (CPF: 046.103.164.71)
Signatários: NÓBSON PEDRO DE ALMEIDA (CPF: 511.576.084.34) e **HAMILTON JOSÉ ARRUDA CÂMARA** (CPF: 046.103.164.71)
Objeto: O(a) CONTRATADO(a) se obriga a prestar os serviços de **COORDENADOR CONTRATADO** do Programa Criança Feliz; caracterizados como de Excepcional Interesse Público, conforme o art. 2º-V, da Lei Municipal nº 294, de 31 de julho de 2017; com carga horária de 40h/semana.
Período: 01.08.2017 a 31.12.2017 **Valor:** R\$ 937,00/Mês

CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 1078/2017

Contratantes: PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANÇA (CNPJ: 08.993.909/0001-08) e **ADAILTON BARBOZA DA SILVA TOMÉ** (CPF: 586.342.664.00)
Signatários: NÓBSON PEDRO DE ALMEIDA (CPF: 511.576.084.34) e **ADAILTON BARBOZA DA SILVA TOMÉ** (CPF: 586.342.664.00)
Objeto: O(a) CONTRATADO(a) se obriga a prestar os serviços de **ODONTÓLOGO CONTRATADO** no Centro de Especialidades Odontológicas/CEO "Severino Ramos Pereira Dr. Nino"; caracterizados como de Excepcional Interesse Público, conforme a Lei Municipal nº 294, de 31 de julho de 2017; com carga horária de 30h/semana.
Período: 01.08.2017 a 31.12.2017 **Valor:** R\$ 937,00/Mês (Insalubridade/Produtividade) CFRO CD-4483 PB

CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 1079/2017

Contratantes: PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANÇA (CNPJ: 08.993.909/0001-08) e **ANA CLARISSA MACEDO MEIRA** (CPF: 586.342.664.00)
Signatários: NÓBSON PEDRO DE ALMEIDA (CPF: 511.576.084.34) e **ANA CLARISSA MACEDO MEIRA** (CPF: 586.342.664.00)
Objeto: O(a) CONTRATADO(a) se obriga a prestar os serviços de **MÉDICA CONTRATADA** no



QUINZENÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE ESPERANÇA

PUBLICAÇÃO DOS ATOS DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO



ANO I • Nº 005 • DE 1ª A 15/08 | Criado pela Lei Municipal nº 291, de 26 de Maio de 2017 | TERÇA-FEIRA, 15 DE AGOSTO DE 2017.

Hospital Municipal de Esperança/HME "Dr. Manuel Cabral de Andrade"; caracterizados como de Excepcional Interesse Público, conforme a Lei Municipal nº 294, de 31 de julho de 2017; com carga horária em regime especial de plantões.

Período: 01.08.2017 a 31.12.2017 Valor: R\$ 937,00/Mês(Plantões) CRM: 10751 PB

CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 1080/2017

Contratantes: PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANÇA (CNPJ: 08.993.909/0001-08) e **CAMILLA MARIA GALDINO DE ARAÚJO LUCENA** (CPF: 084.750.804.80) **NÓBSON PEDRO DE ALMEIDA** (CPF: 511.576.084.34) e

Signatários: **CAMILLA MARIA GALDINO DE ARAÚJO LUCENA** (CPF: 084.750.804.80)

Objeto: O(a) CONTRATADO(a) se obriga a prestar os serviços de **MÉDICA CONTRATADA** na UBSF "Antonio Dias do Nascimento", do Distrito de São Miguel; caracterizados como de Excepcional Interesse Público, conforme a Lei Municipal nº 294, de 31 de julho de 2017; com carga horária de 40h/semana.

Período: 01.08.2017 a 31.12.2017 Valor: R\$ 1.220,00/Mês(Insalubridade/Produtividade) CRM: 11107 PB

CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 1081/2017

Contratantes: PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANÇA (CNPJ: 08.993.909/0001-08) e **CRISTIANO TRAJANO DE OLIVEIRA** (CPF: 034.509.284.81) **NÓBSON PEDRO DE ALMEIDA** (CPF: 511.576.084.34) e

Signatários: **CRISTIANO TRAJANO DE OLIVEIRA** (CPF: 034.509.284.81)

Objeto: O(a) CONTRATADO(a) se obriga a prestar os serviços de **MÉDICO CONTRATADO** na Policlínica "Dra. Fabiana Honorato Grangeiro Calandrini"; caracterizados como de Excepcional Interesse Público, conforme a Lei Municipal nº 294, de 31 de julho de 2017; com carga horária de 30h/semana.

Período: 01.08.2017 a 31.12.2017 Valor: R\$ 937,00/Mês(Produtividade) CRM: 5982 PB

CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 1082/2017

Contratantes: PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANÇA (CNPJ: 08.993.909/0001-08) e **GUSTAVO EMANUEL FARIAS GONÇALVES** (CPF: 000.734.494.59) **NÓBSON PEDRO DE ALMEIDA** (CPF: 511.576.084.34) e

Signatários: **GUSTAVO EMANUEL FARIAS GONÇALVES** (CPF: 000.734.494.59)

Objeto: O(a) CONTRATADO(a) se obriga a prestar os serviços de **MÉDICO CONTRATADO** no Núcleo de Apoio à Saúde da Família/NASF; caracterizados como de Excepcional Interesse Público, conforme a Lei Municipal nº 294, de 31 de julho de 2017; com carga horária de 20h/semana.

Período: 01.08.2017 a 31.12.2017 Valor: R\$ 937,00/Mês(Produtividade) CRM: 4898 PB

CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 1083/2017

Contratantes: PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANÇA (CNPJ: 08.993.909/0001-08) e **RAFAELA LIMA MAIA** (CPF: 014.233.644.06) **NÓBSON PEDRO DE ALMEIDA** (CPF: 511.576.084.34) e

Signatários: **RAFAELA LIMA MAIA** (CPF: 014.233.644.06)

Objeto: O(a) CONTRATADO(a) se obriga a prestar os serviços de **MÉDICA CONTRATADA** na UBSF da Comunidade do Logradouro; caracterizados como de Excepcional Interesse Público, conforme a Lei Municipal nº 294, de 31 de julho de 2017; com carga horária de 40h/semana.

Período: 01.08.2017 a 01.09.2017 Valor: R\$ 1.220,00/Mês(Insalubridade/Produtividade) CRM: 11097 PB

CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 1084/2017

Contratantes: PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANÇA (CNPJ: 08.993.909/0001-08) e **ANA PAULA DA SILVA RAIMUNDO** (CPF: 708.326.604.26) **NÓBSON PEDRO DE ALMEIDA** (CPF: 511.576.084.34) e

Signatários: **ANA PAULA DA SILVA RAIMUNDO** (CPF: 708.326.604.26)

Objeto: O(a) CONTRATADO(a) se obriga a prestar os serviços de **AUXILIAR DE SERVIÇOS DIVERSOS CONTRATADA** na Secretaria de Educação, Cultura e Desporto; caracterizados como de Excepcional Interesse Público, conforme a Lei Municipal nº 294, de 31 de julho de 2017; com carga horária de 40h/semana.

Período: 01.08.2017 a 31.12.2017 Valor: R\$ 937,00/Mês

CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 1085/2017

Contratantes: PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANÇA (CNPJ: 08.993.909/0001-08) e **VANUSA DOS SANTOS AMÂNCIO** (CPF: 075.783.364.01) **NÓBSON PEDRO DE ALMEIDA** (CPF: 511.576.084.34) e

Signatários: **VANUSA DOS SANTOS AMÂNCIO** (CPF: 075.783.364.01)

Objeto: O(a) CONTRATADO(a) se obriga a prestar os serviços de **MERENDEIRA CONTRATADA** na EMEF "Severino Alves Barbosa", da Comunidade Lagoa de Pedra; caracterizados como de Excepcional Interesse Público, conforme a Lei Municipal nº 294, de 31 de julho de 2017; com carga horária de 40h/semana.

Período: 01.08.2017 a 01.11.2017 Valor: R\$ 937,00/Mês

CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 1086/2017

Contratantes: PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANÇA (CNPJ: 08.993.909/0001-08) e **GUSTAVO TAVARES PEREIRA** (CPF: 112.553.354.40) **NÓBSON PEDRO DE ALMEIDA** (CPF: 511.576.084.34) e

Signatários: **GUSTAVO TAVARES PEREIRA** (CPF: 112.553.354.40)

Objeto: O(a) CONTRATADO(a) se obriga a prestar os serviços de **PROFESSOR A1N1 CONTRATADO** na EMEF "Fabrício Batista de Araújo", do Distrito de São Miguel, substituindo Armando Nascimento de Lima, de Atestado Médico; caracterizados como de Excepcional Interesse Público, conforme o art. 2º-VI, da Lei Municipal nº 294, de 31 de julho de 2017; com carga horária de 30h/semana.

Período: 01.08.2017 a 01.11.2017 Valor: R\$ 1.724,10/Mês

CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 1087/2017

Contratantes: PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANÇA (CNPJ: 08.993.909/0001-08) e **RENATA SANTOS CUNHA** (CPF: 089.845.414.00) **NÓBSON PEDRO DE ALMEIDA** (CPF: 511.576.084.34) e

Signatários: **RENATA SANTOS CUNHA** (CPF: 089.845.414.00)

Objeto: O(a) CONTRATADO(a) se obriga a prestar os serviços de **PROFESSORA A2N1 CONTRATADA** na EMEF "Severino Alves Barbosa", da Comunidade Lagoa de Pedra, substituindo Maria do Perpétuo Socorro Silva, recém-aposentada; caracterizados como de Excepcional Interesse Público, conforme o art. 2º-VI, da Lei Municipal nº 294, de 31 de julho de 2017; com carga horária de 30h/semana.

Período: 01.08.2017 a 31.12.2017

Valor: R\$ 2.068,92/Mês

CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 1088/2017

Contratantes: PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANÇA (CNPJ: 08.993.909/0001-08) e **JOSÉ ADAILSON DA SILVA FERREIRA** (CPF: 502.445.313-15) **NÓBSON PEDRO DE ALMEIDA** (CPF: 511.576.084.34) e

Signatários: **JOSÉ ADAILSON DA SILVA FERREIRA** (CPF: 502.445.313-15)

Objeto: O(a) CONTRATADO(a) se obriga a prestar os serviços de **MÉDICO CARDIOLOGISTA CONTRATADO** na Policlínica "Dra. Fabiana Honorato Grangeiro Calandrini"; caracterizados como de Excepcional Interesse Público, conforme a Lei Municipal nº 294, de 31 de julho de 2017; com carga horária de 4h/semana.

Período: 02.08.2017 a 31.12.2017 Valor: R\$ 937,00/Mês(Produtividade) CRM: 5827 PB

CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 1089/2017

Contratantes: PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANÇA (CNPJ: 08.993.909/0001-08) e **THIAGO AMÂNCIO VIÓRIO** (CPF: 044.836.484.03) **NÓBSON PEDRO DE ALMEIDA** (CPF: 511.576.084.34) e

Signatários: **THIAGO AMÂNCIO VIÓRIO** (CPF: 044.836.484.03)

Objeto: O(a) CONTRATADO(a) se obriga a prestar os serviços de **PROFESSOR BIN1 CONTRATADO** na EMEF "Olimpia Souto", substituindo Mônica Suelly Câmara Cavalcante, recém-aposentada; caracterizados como de Excepcional Interesse Público, conforme o art. 2º-VI, da Lei Municipal nº 294, de 31 de julho de 2017; com carga horária de 30h/semana.

Período: 02.08.2017 a 15.12.2017 Valor: R\$ 2.068,92/Mês

CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 1090/2017

Contratantes: PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANÇA (CNPJ: 08.993.909/0001-08) e **SONYDELÂNDY VICENTE TARGINO** (CPF: 079.639.894.10) **NÓBSON PEDRO DE ALMEIDA** (CPF: 511.576.084.34) e

Signatários: **SONYDELÂNDY VICENTE TARGINO** (CPF: 079.639.894.10)

Objeto: O(a) CONTRATADO(a) se obriga a prestar os serviços de **AGENTE ADMINISTRATIVA CONTRATADA** na UBSF "Antonio Dias do Nascimento", do Distrito de São Miguel; caracterizados como de Excepcional Interesse Público, conforme a Lei Municipal nº 294, de 31 de julho de 2017; com carga horária de 40h/semana.

Período: 03.08.2017 a 31.12.2017 Valor: R\$ 937,00/Mês

CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 1091/2017

Contratantes: PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANÇA (CNPJ: 08.993.909/0001-08) e **RAIMUNDO ANTONIO BATISTA DE ARAÚJO** (CPF: 395.659.984.53) **NÓBSON PEDRO DE ALMEIDA** (CPF: 511.576.084.34) e

Signatários: **RAIMUNDO ANTONIO BATISTA DE ARAÚJO** (CPF: 395.659.984.53)

Objeto: O(a) CONTRATADO(a) se obriga a prestar os serviços de **MÉDICO CONTRATADO** na Secretaria de Saúde; caracterizados como de Excepcional Interesse Público, conforme a Lei Municipal nº 294, de 31 de julho de 2017; com carga horária de 20h/semana.

Período: 07.08.2017 a 31.12.2017 Valor: R\$ 937,00/Mês(Produtividade) CRM: 3236 PB

CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 1092/2017

Contratantes: PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANÇA (CNPJ: 08.993.909/0001-08) e **ELIZABETHE OTÍLIA DE OLIVEIRA TAVARES** (CPF: 092.856.584.07) **NÓBSON PEDRO DE ALMEIDA** (CPF: 511.576.084.34) e

Signatários: **ELIZABETHE OTÍLIA DE OLIVEIRA TAVARES** (CPF: 092.856.584.07)

Objeto: O(a) CONTRATADO(a) se obriga a prestar os serviços de **PROFESSORA A1N1 CONTRATADA** na EMEF "Dom Manoel Palmeira da Rocha", substituindo Maria do Socorro C. Alves, de Atestado Médico; caracterizados como de Excepcional Interesse Público, conforme o art. 2º-VI, da Lei Municipal nº 294, de 31 de julho de 2017; com carga horária de 30h/semana.

Período: 09.08.2017 a 01.12.2017 Valor: R\$ 1.724,10/Mês

LICITAÇÕES & CONTRATOS

AVISOS

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº: RP 00042/2017

Aos 01 dias do mês de Agosto de 2017, na sede da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Esperança, Estado da Paraíba, localizada na Rua Antenor Navarro - Centro - Esperança - PB, nos termos da Lei Federal de nº 10.520, de 17 de julho de 2002, Decreto Municipal nº 1.459/07, de 31 de Janeiro de 2007, Decreto Municipal nº 1.782, de 08 de Março de 2017, e subsidiariamente pela Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações posteriores, bem como as demais normas legais aplicáveis, e, ainda, conforme a classificação da proposta apresentada no Pregão Presencial nº 00042/2017 que objetiva o registro de preços para: AQUISIÇÃO PARCELADA DE MATERIAL PERMANENTE/EQUIPAMENTOS MOBILIÁRIO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DESTA MUNICÍPIO; resolve registrar o preço nos seguintes termos:

Órgão e/ou entidade integrante da presente Ata de Registro de Preços: PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANÇA - CNPJ nº 08.993.909/0001-08.

VENCEDOR: CIRURGICA CAMPINENSE LTDA - EPP
CNPJ: 12.734.018/0001-04

TOTAL: 147.995,00

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	MARCA	UNID.	QUANT.
3	AUTOCLAVE HOSITALAR HORIZONTAL (151 a 350 LITROS)	LUFERCO	UND	1
Total do Lote 2				79.995,00



QUINZENÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE ESPERANÇA



PUBLICAÇÃO DOS ATOS DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

ANO I • Nº 005 • DE 1º A 15/08 | Criado pela Lei Municipal nº 291, de 26 de Maio de 2017 | TERÇA-FEIRA, 15 DE AGOSTO DE 2017.

6 - EQUIPAMENTO MÉDICO HOSPITALAR			
ITEM	ESPECIFICAÇÃO	MARCA	UNID. QUANT.
7	CARDIOVERSOR	CENTERNOR HOSPITALAR LIFE 400 PLUS	UND 1
8	VENTILADOR PULMONAR PRESSOMÉTRICO VOLUMÉTRICO	E DIXTAL DX-3012	UND 1
Total do Lote 6		68.000,00	

VENCEDOR: EDILANE CARVALHO DE ARAÚJO

CNPJ: 12.710.916/0001-14

TOTAL: 137.090,00

5 - EQUIPAMENTO MÉDICO HOSPITALAR			
ITEM	ESPECIFICAÇÃO	MARCA	UNID. QUANT.
6	MESA CIRÚRGICA MECÂNICA		UND 2
Total do Lote 5		66.000,00	

7 - EQUIPAMENTO ADMINISTRATIVO

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	MARCA	UNID. QUANT.
9	BEBEDOURO/PURIFICADOR REFRIGERADO	MASTERFRIO	UND 1
10	CADEIRA EM AÇO, ASSENTO EM TECIDO ESTOFADO	ESCRITÓRIO E CIA	UND 2
11	LONGARINA 3 LUGARES	ESCRITÓRIO E CIA	UND 4
12	MESA DE CABECEIRA	ESCRITÓRIO E CIA	UND 2
Total do Lote 7		5.090,00	

8 - EQUIPAMENTO MÉDICO HOSPITALAR

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	MARCA	UNID. QUANT.
13	MONITOR MULTIPARAMETROS	BIONET	UND 2
Total do Lote 8		66.000,00	

VENCEDOR: MEDONTEC-MANUT E REP EM EQUIP MED HOSP E ODONT LTDA - EPP

CNPJ: 05.797.987/0001-30

TOTAL: 222.800,00

1 - EQUIPAMENTO MÉDICO HOSPITALAR			
ITEM	ESPECIFICAÇÃO	MARCA	UNID. QUANT.
1	APARELHO DE ANESTESIA		UND 1
2	FOCO CIRÚRGICO DE SOLO MÓVEL		UND 1
Total do Lote 1		78.000,00	

3 - EQUIPAMENTO MÉDICO HOSPITALAR

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	MARCA	UNID. QUANT.
4	FOCO CIRÚRGICO DE TETO	MED PEG/FL/ 2000 T3XT3	UND 1
Total do Lote 3		70.000,00	

4 - EQUIPAMENTO MÉDICO HOSPITALAR

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	MARCA	UNID. QUANT.
5	FOCO CIRÚRGICO DE TETO (LED)	MED PEG /FL 200 TL	UND 1
Total do Lote 4		74.800,00	

VENCEDOR: VITALLIS STORE - ME

CNPJ: 23.902.222/0001-03

TOTAL: 78.000,00

9 - EQUIPAMENTO MÉDICO HOSPITALAR			
ITEM	ESPECIFICAÇÃO	MARCA	UNID. QUANT.
14	ASPIRADOR DE SECREÇÕES ELÉTRICO MÓVEL		UND 2
15	BALDE DE PEDAL		UND 5
16	CAMA HOSPITALAR TIPO FAWLER MECANICA		UND 2
17	CAMA PPP		UND 1
18	CARRO DE EMERGÊNCIA		UND 2
19	CARRO MACA SIMPLES		UND 1
20	DETECTOR FETAL		UND 1
21	ESCADA 2 DEGRAUS		UND 2
22	ESTETOSCÓPIO ADULTO		UND 4
23	ESTETOSCÓPIO INFANTIL		UND 4
24	ESFIGNANÔMETRO DE PEDESTAL		UND 3
25	MESA DE MAYO		UND 6
26	OXÍMETRO DE PULSO		UND 2
27	SUPORTE DE HUMPER		UND 4
28	SUPORTE DE SORO		UND 2
Total do Lote 9		78.000,00	

CLÁUSULA PRIMEIRA - DA VALIDADE DOS PREÇOS:

A referida Ata de Registro de Preços terá a vigência de 12 (doze) meses, considerados da data de publicação de seu extrato na imprensa oficial.

A existência de preços registrados não obriga a Prefeitura Municipal de Esperança firmar contratações oriundas do Sistema de Registro de Preços ou nos quantitativos estimados, facultando-se a realização de licitação específica

para aquisição pretendida, assegurada preferência ao fornecedor registrado em igualdade de condições, sem que caiba direito a recurso ou indenização.

CLÁUSULA SEGUNDA - DA UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS:

A cada efetivação da contratação do objeto registrado decorrente desta Ata, devidamente formalizada através do respectivo Pedido de Compra, serão observadas as cláusulas e condições constantes do Edital de licitação que a precedeu, modalidade Pregão Presencial nº 00042/2017, parte integrante do presente instrumento de compromisso. A presente Ata de Registro de Preços, durante sua vigência poderá ser utilizada:

Pela Prefeitura Municipal de Esperança, que também é o órgão gerenciador responsável pela administração e controle desta Ata, representada pela sua estrutura organizacional definida no respectivo orçamento programa.

Por órgãos ou entidades da administração pública, observadas as disposições do Pregão Presencial nº 00042/2017, que fizerem adesão a esta Ata, mediante a consulta e a anuência do órgão gerenciador.

CLÁUSULA TERCEIRA - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS:

Integram esta Ata, o Edital do Pregão Presencial nº 00042/2017 e seus anexos, e as seguintes propostas vencedoras do referido certame:

- CIRURGICA CAMPINENSE LTDA - EPP.

lote(s): 2 - 6.

Valor: R\$ 147.995,00.

- EDILANE CARVALHO DE ARAÚJO.

Lote(s): 5 - 7 - 8.

Valor: R\$ 137.090,00.

- MEDONTEC-MANUT E REP EM EQUIP MED HOSP E ODONT LTDA - EPP.

Lote(s): 1 - 3 - 4.

Valor: R\$ 222.800,00.

- VITALLIS STORE - ME.

Lote(s): 9.

Valor: R\$ 78.000,00.

CLÁUSULA QUARTA - DO FORO:

Para dirimir as questões decorrentes da utilização da presente Ata, fica eleito o Foro da Comarca de Esperança.

Esperança - PB, 01 de Agosto de 2017
NOBSON PEDRO DE ALMEIDA - Prefeito

AVISO DE ABERTURA DE ENVELOPES DE HABILITAÇÃO

A Comissão Permanente de Licitações de Esperança/PB informa a todos os interessados a abertura de demais envelopes de Habilitação ref. a **Tomada de Preços nº 002/2017** e Processo Administrativo Nº 170605TP00002.

Objeto: Contratação de empresa especializada em construção civil, para ampliação e reforma da UBSF Belo Jardim e UBSF Massabiele no município de Esperança/PB. A CPL comunica para conhecimento que a abertura será às **14h00min** do dia **08 de agosto de 2017**, no auditório desta Prefeitura.

Esperança/PB, Em 03 de agosto de 2017.
Gutenberg Dantas da Silva - Presidente da CPL.

CHAMADA PÚBLICA Nº 00001/2017

Nos termos do relatório final apresentado pela Comissão Permanente de Licitação e observado o parecer da Assessoria Jurídica, referente a Chamada Pública nº 00001/2017, que objetiva: CHAMADA PÚBLICA Nº 001/2017, PARA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DA AGRICULTURA FAMILIAR PARA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR COM DISPENSA DE LICITAÇÃO, CONFORME LEI Nº 11.947 DE 16/06/2009 E RESOLUÇÃO Nº 26 DO FNDE DE 17/06/2013; HOMOLOGO o correspondente procedimento licitatório e ADJUDICO o seu objeto a: COOPERATIVA REGIONAL DOS PRODUTORES RURAIS LTDA - R\$ 179.294,00; FRANCISCO DE ASSIS MOURA - R\$ 13.068,15; FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS - R\$ 17.008,15; JANIO ALVES DE LIMA - R\$ 18.660,00; JOSÉ CICERO DE ANDRADE - R\$ 19.601,00; JOSE DE ARIMATEIA DOS SANTOS - R\$ 13.836,15; ORLANDO SOARES CORREIA - R\$ 18.824,80; SANDRO CELIO DE LIMA - R\$ 19.867,50.

Esperança - PB, 02 de Agosto de 2017.
NOBSON PEDRO DE ALMEIDA - Prefeito

PREGÃO PRESENCIAL Nº 00052/2017

Nos termos do relatório final apresentado pelo Pregoeiro Oficial e observado parecer da Assessoria Jurídica, referente ao Pregão Presencial nº 00052/2017, que objetiva: AQUISIÇÃO DE LIVROS DE LITERATURA DESTINADOS AS BIBLIOTECAS DAS ESCOLAS DE ENSINO FUNDAMENTAL E DE EDUCAÇÃO INFANTIL E AOS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE ESPERANÇA/PB; HOMOLOGO o correspondente procedimento licitatório em favor de: VIZU DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA - R\$ 1.544.421,00.

Esperança - PB, 09 de Agosto de 2017.
NOBSON PEDRO DE ALMEIDA - Prefeito.

PREGÃO PRESENCIAL Nº 00053/2017

Torna público que fará realizar através do Pregoeiro Oficial e Equipe de Apoio, sediada na Rua Antenor Navarro, 837 - Centro - Esperança - PB, às **09h00min** do dia **21 de Agosto de 2017**, licitação modalidade Pregão Presencial, do tipo menor



QUINZENÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE ESPERANÇA

PUBLICAÇÃO DOS ATOS DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO



ANO I • Nº 005 • DE 1º A 15/08 | Criado pela Lei Municipal nº 291, de 26 de Maio de 2017 | TERÇA-FEIRA, 15 DE AGOSTO DE 2017.

preço, para: ORIGINAIS E/OU GENUÍNAS E DESMONTAGEM E MONTAGEM DAS MESMAS CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE SERVIÇOS DE RECUPERAÇÃO GERAL DO TRATOR FIATALLIS 7D-E, COM APLICAÇÃO DE PEÇAS, CONFORME ATENDIMENTO DAS DEMANDAS OPERACIONAIS DESTA MUNICÍPIO.. Recursos: previstos no orçamento vigente. Fundamento legal: Lei Federal nº 10.520/02 e Decreto Municipal nº 1.459/07. Informações: no horário das 08h00min Às 12h00min dos dias úteis, no endereço supracitado. Telefone: (83) 3361-3801.

E-mail: cpl@esperanca.pb.gov.br.

Edital: <https://portal.tce.pb.gov.br/aplicativos/sagres/>.

Esperança - PB, 07 de Agosto de 2017.

JUVENCIO RODRIGUES NETO - Pregoeiro Oficial

PREGÃO PRESENCIAL Nº 00054/2017

Torna público que fará realizar através do Pregoeiro Oficial e Equipe de Apoio, sediada na Rua Antenor Navarro, 837 - Centro - Esperança - PB, às 09h00min do dia 29 de Agosto de 2017, licitação modalidade Pregão Presencial, do tipo menor preço, para: **Aquisição de Material para Distribuição Gratuita (kit de enxoval de bebê), para atender as mães gestantes deste Município.** Recursos: previstos no orçamento vigente. Fundamento legal: Lei Federal nº 10.520/02 e Decreto Municipal nº 1.459/07. Informações: no horário das 08h00min Às 12h00min dos dias úteis, no endereço supracitado. Telefone: (83) 3361-3801. E-mail: cpl@esperanca.pb.gov.br.

Edital: <https://portal.tce.pb.gov.br/aplicativos/sagres/>

Esperança - PB, 14 de Agosto de 2017.

JUVENCIO RODRIGUES NETO - Pregoeiro Oficial

RESULTADO FASE PROPOSTA

TOMADA DE PREÇOS Nº 00003/2017

OBJETO: Ampliação e reforma do PSF Portal, PSF São Miguel e PSF São Francisco, no município de Esperança/PB.

LICITANTE DECLARADO VENCEDOR e respectivo valor total da contratação: FC FERNANDES CARVALHO CONSTRUTORA LTDA - Valor: R\$ 566.848,20.

Dos atos decorrentes do procedimento licitatório, caberão recursos nos termos do Art. 109, da Lei Federal nº. 8.666/93 e suas alterações. Maiores informações poderão ser obtidas junto a Comissão Permanente de Licitação, Rua Antenor Navarro, 837 - Centro - Esperança - PB, no horário das 08h00min Às 12h00min dos dias úteis. Telefone: (83) 3361-3801. E-mail: cpl@esperanca.pb.gov.br.

Esperança - PB, 02 de Agosto de 2017.

GUTENBERG DANTAS DA SILVA - Presidente da Comissão.

TOMADA DE PREÇOS Nº 00004/2017

Torna público que fará realizar através da Comissão Permanente de Licitação, sediada na Rua Antenor Navarro, 837 - Centro - Esperança - PB, às 09h00min do dia 28 de Agosto de 2017, licitação modalidade Tomada de Preços, do tipo menor preço, para: EXECUÇÃO DE OBRA DE DRENAGEM E PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDO DAS RUAS JOAQUINA MARIA DE JESUS, JOSÉ FELIX FIGUEIREDO, VIRGEM DOS POBRES E INÁCIO DE FIGUEIREDO DESTA MUNICÍPIO. Recursos: previstos no orçamento vigente. Fundamento legal: Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores. Informações: no horário das 08h00min Às 12h00min dos dias úteis, no endereço supracitado. Telefone: (83) 3361-3801. E-mail: cpl@esperanca.pb.gov.br.

Edital: <https://portal.tce.pb.gov.br/aplicativos/sagres/>.

Esperança - PB, 08 de Agosto de 2017.

GUTENBERG DANTAS DA SILVA - Presidente da Comissão.

HOMOLOGAÇÕES

PREGÃO PRESENCIAL Nº 00035/2017

Nos termos do relatório final apresentado pelo Pregoeiro Oficial e observado parecer da Assessoria Jurídica, referente ao Pregão Presencial nº 00035/2017, que objetiva: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS GRÁFICOS PARA ATENDER DIVERSAS SECRETARIAS DESTA MUNICÍPIO; HOMOLOGO o correspondente procedimento licitatório em favor de: CENTER GRÁFICA LTDA -ME - R\$ 108.456,49; MAXGRAF- GRÁFICA E EDITORA LTDA -ME - R\$ 110.981,86.

Esperança - PB, 25 de Julho de 2017.

NOBSON PEDRO DE ALMEIDA - Prefeito

PREGÃO PRESENCIAL Nº 00047/2017

Nos termos do relatório final apresentado pelo Pregoeiro Oficial e observado parecer da Assessoria Jurídica, referente ao Pregão Presencial nº 00047/2017, que objetiva: AQUISIÇÃO PARCELADA DE CONJUNTOS DE CARTEIRAS ESCOLARES E AR-CONDICIONADOS DESTINADOS AS EMEF DOM MANOEL PALMEIRA DA ROCHA E EMEF OLÍMPIO SOUTO MAIOR DESTA MUNICÍPIO; HOMOLOGO o correspondente procedimento licitatório em favor de: XAND'S COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA - ME - R\$ 116.760,00.

Esperança - PB, 31 de Julho de 2017.

NOBSON PEDRO DE ALMEIDA - Prefeito

PREGÃO PRESENCIAL Nº 00048/2017

Nos termos do relatório final apresentado pelo Pregoeiro Oficial e observado parecer da Assessoria Jurídica, referente ao Pregão Presencial nº 00048/2017, que objetiva: AQUISIÇÃO PARCELADA DE RECARGAS DE GÁS DE COZINHA - GLP PARA ATENDER A DEMANDA DE DIVERSAS SECRETARIAS DESTA MUNICÍPIO; HOMOLOGO o correspondente procedimento licitatório em favor de: RONALDO FERNANDES DOS SANTOS - ME - R\$ 146.784,00.

Esperança - PB, 03 de Agosto de 2017.

NOBSON PEDRO DE ALMEIDA - Prefeito

PREGÃO PRESENCIAL Nº 00049/2017

Nos termos do relatório final apresentado pelo Pregoeiro Oficial e observado parecer da Assessoria Jurídica, referente ao Pregão Presencial nº 00049/2017, que objetiva: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE LEVANTAMENTO TOPOGRÁFICO E ACOMPANHAMENTO DE OBRAS DESTA MUNICÍPIO; HOMOLOGO o correspondente procedimento licitatório em favor de: GEOARQUITETURA E CONSTRUÇÕES LTDA - ME - R\$ 20.000,00.

Esperança - PB, 02 de Agosto de 2017.

NOBSON PEDRO DE ALMEIDA - Prefeito

PREGÃO PRESENCIAL Nº 00050/2017

Nos termos do relatório final apresentado pelo Pregoeiro Oficial e observado parecer da Assessoria Jurídica, referente ao Pregão Presencial nº 00050/2017, que objetiva: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE INTERNET BANDA LARGA FULL - DUPLEX PARA ATENDER A SEDE DA PREFEITURA, CONSELHO TUTELAR, CAPS E BOLSA FAMÍLIA DESTA MUNICÍPIO; HOMOLOGO o correspondente procedimento licitatório em favor de: DATACONNECTION PROVEDOR DE INTERNET LTDA - ME - R\$ 14.400,00.

Esperança - PB, 07 de Agosto de 2017.

NOBSON PEDRO DE ALMEIDA - Prefeito

RATIFICAÇÕES & ADJUDICAÇÕES

RATIFICAÇÃO

ADESÃO A REGISTRO DE PREÇO Nº AD00013/2017

Nos termos dos elementos constantes da respectiva Exposição de Motivos que instrui o processo e observado o parecer da Assessoria Jurídica, referente a Adesão a Registro de Preço nº AD00013/2017, que objetiva: SERVIÇOS DE SONORIZAÇÃO VOLANTE PARA DIVULGAÇÃO DIVERSA DESTA MUNICÍPIO; RATIFICO o correspondente procedimento em favor de: EDUARDO DA SILVA BARBOSA - ME - R\$ 51.600,00.

Esperança - PB, 03 de Julho de 2017.

NOBSON PEDRO DE ALMEIDA - Prefeito

EXTRATOS

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONFECÇÃO DE PAINEIS, TOTENS, PLACAS DE SINALIZAÇÃO E CONGÊNERES DESTINADO AS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE DESTA MUNICÍPIO.

FUNDAMENTO LEGAL: Pregão Presencial nº 00044/2017.

DOTAÇÃO: Recursos Próprios do Município de Esperança: 09.009 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE 09009.10.301.2001.2030 - MANUT DAS ATIV DO SISTEMA MUNICIPAL DE SAÚDE 33.90.39.00.00 002 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURIDICA 33.90.39.00.00 014 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURIDICA

VIGÊNCIA: até o final do exercício financeiro de 2017

PARTES CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de Esperança e:

CT Nº 00162/2017 - 28.07.17 - ARILSON DA SILVA SANTANA - ME - R\$ 23.449,00

OBJETO: AQUISIÇÃO PARCELADA DE MATERIAL PERMANENTE/EQUIPAMENTOS MOBILIÁRIO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DESTA MUNICÍPIO.

FUNDAMENTO LEGAL: Pregão Presencial nº 00042/2017.

DOTAÇÃO: Recursos Próprios do Município de Esperança: 09.009 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE 09009.10.301.2001.2030 - MANUT DAS ATIV DO SISTEMA MUNICIPAL DE SAÚDE 44.90.52.00.00 002 EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE 44.90.52.00.00 014 EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE

VIGÊNCIA: até o final do exercício financeiro de 2017

PARTES CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de Esperança e:

CT Nº 00159/2017 - 31.07.17 - CIRURGICA CAMPINENSE LTDA - EPP - R\$ 147.995,00

CT Nº 00160/2017 - 31.07.17 - VITALLIS STORE - ME - R\$ 78.000,00

CT Nº 00161/2017 - 31.07.17 - MEDONTEC-MANUT E REP EM EQUIP MED HOSP E ODONT LTDA - EPP - R\$ 222.800,00

CT Nº 00165/2017 - 31.07.17 - EDILANE CARVALHO DE ARAÚJO - R\$ 137.090,00

OBJETO: AQUISIÇÃO PARCELADA DE CONJUNTOS DE CARTEIRAS ESCOLARES E AR-CONDICIONADOS DESTINADOS AS EMEF DOM MANOEL PALMEIRA DA ROCHA E EMEF OLÍMPIO SOUTO MAIOR DESTA MUNICÍPIO.

FUNDAMENTO LEGAL: Pregão Presencial nº 00047/2017.

DOTAÇÃO: Recursos Próprios do Município de Esperança: 02.007 - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO 02007.12.361.1002.1054 - Aquisição de equipamentos para Und escolares 44.90.52.00.00 001 Equipamentos e material permanente 44.90.52.00.00 015 Equipamentos e material permanente 44.90.52.00.00 019 Equipamentos e material permanente 02007.12.361.1003.2015 - Manut das ativ. com Fundeb 40% 44.90.52.00.00 019 Equipamentos e material permanente 02007.12.361.1003.2015 - Manut das ativ. do Ensino Fundamental MDE 44.90.52.00.00 001 Equipamentos e material permanente



QUINZENÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE ESPERANÇA

PUBLICAÇÃO DOS ATOS DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO



ANO I • Nº 005 • DE 1º A 15/08 | Criado pela Lei Municipal nº 291, de 26 de Maio de 2017 | TERÇA-FEIRA, 15 DE AGOSTO DE 2017.

02007.12.361.1003.2020 - Manutenção do Ensino Infantil 44.90.52.00.00 001 Equipamentos e material permanente 44.90.52.00.00 015 Equipamentos e material permanente 44.90.52.00.00 019 Equipamentos e material permanente 02007.12.365.1003.2021 - Manutenção de Creches 44.90.52.00.00 001 Equipamentos e material permanente 44.90.52.00.00 015 Equipamentos e material permanente 44.90.52.00.00 019 Equipamentos e material permanente 02007.12.365.1003.2022 - Manutenção da Brinquedoteca Municipal 44.90.52.00.00 001 Equipamentos e material permanente 02007.12.356.1004.2023 - Manutenção do Prog. de jovens e adultos 44.90.52.00.00 015 Equipamentos e material permanente

VIGÊNCIA: até o final do exercício financeiro de 2017

PARTES CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de Esperança:

CT Nº 00163/2017 - 02.08.17 - XAND'S COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA - ME - R\$ 116.760,00

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE LEVANTAMENTO TOPOGRÁFICO E ACOMPANHAMENTO DE OBRAS DESTA MUNICÍPIO.

FUNDAMENTO LEGAL: Pregão Presencial nº 00049/2017.

DOTAÇÃO: Recursos Próprios do Município de Esperança: 02.011 - SEC DE OBRAS, URBANISMO E TRANSPORTE 02011.15.122.2001.2045 - MANUT DAS ATIV SEC DE OBRAS, URBANISMO E TRANSPORTE 33.90.36.00.00 000 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA 02011.15.122.2001.2068 - MANUTENÇÃO DO DEPT DE ENGENHARIA 33.90.36.00.00 000 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA

VIGÊNCIA: até o final do exercício financeiro de 2017

PARTES CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de Esperança:

CT Nº 00164/2017 - 02.08.17 - GEOARQUITETURA E CONSTRUÇÕES LTDA - ME - R\$ 20.000,00

OBJETO: CHAMADA PÚBLICA Nº 001/2017, PARA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DA AGRICULTURA FAMILIAR PARA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR COM DISPENSA DE LICITAÇÃO, CONFORME LEI Nº 11.947 DE 16/06/2009 E RESOLUÇÃO Nº 26 DO FNDE DE 17/06/2013.

FUNDAMENTO LEGAL: Chamada Pública nº 00001/2017.

DOTAÇÃO: Recursos Próprios do Município de Esperança: 02.007 - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO; 02007.12.306.1003.2010 - AQUIS. DE GENÉROS ALIMENTÍCIOS P/ MERENDA ESCOLAR 000128.33.90.30.00.00 - MATERIAL DE CONSUMO 015

VIGÊNCIA: até o final do exercício financeiro de 2017

PARTES CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de Esperança:

CT Nº 00167/2017 - 03.08.17 - FRANCICO DE ASSIS MOURA - R\$ 13.068,15
CT Nº 00168/2017 - 03.08.17 - SANDRO CELIO DE LIMA - R\$ 19.867,50
CT Nº 00169/2017 - 03.08.17 - JOSÉ CICERO DE ANDRADE - R\$ 19.601,00
CT Nº 00170/2017 - 03.08.17 - ORLANDO SOARES CORREIA - R\$ 18.824,80
CT Nº 00171/2017 - 03.08.17 - JOSE DE ARIMATEIA DOS SANTOS - R\$ 13.836,15
CT Nº 00172/2017 - 03.08.17 - JANIO ALVES DE LIMA - R\$ 18.660,00
CT Nº 00173/2017 - 03.08.17 - FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS - R\$ 17.008,15
CT Nº 00174/2017 - 03.08.17 - COOPERATIVA REGIONAL DOS PRODUTORES RURAIS LTDA - R\$ 179.294,00

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE INTERNET BANDA LARGA FULL - DUPLEX PARA ATENDER A SEDE DA PREFEITURA, CONSELHO TUTELAR, CAPS E BOLSA FAMÍLIA DESTA MUNICÍPIO.

FUNDAMENTO LEGAL: Pregão Presencial nº 00050/2017.

DOTAÇÃO: Recursos Próprios do Município de Esperança: 02.004 - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 02004.04.122.2001.2005 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDAD DA ADMINISTRAÇÃO 33.90.00.00 000 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA 10.010 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSIST E SERVIÇO SOCIAL 10010.08.122.2001.2034 - MANUT DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL 33.90.00.00 000 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA 10010.08.243.1005.2037 - MANUTENÇÃO DO CONSELHO TUTELAR 33.90.00.00 000 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA 10010.08.244.1006.2069 - DESENV DAS ATIVIDADES DE GESTÃO (IGD SUAS/IGD BF) 33.90.00.00 000 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA 33.90.00.00 029 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA

VIGÊNCIA: 12 (doze) meses

PARTES CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de Esperança:

CT Nº 00177/2017 - 09.08.17 - DATA CONNECTION PROVEDOR DE INTERNET LTDA - ME - R\$ 14.400,00

ERRATA AO EXTRATO DE CONTRATO

PREGÃO PRESENCIAL Nº. 046/2017

Na edição do dia 27/07/2017, página 35, do Diário Oficial do Estado da Paraíba e Jornal A União, página 27, na Publicação do Aviso de Extrato de Contrato. **Onde se lê:** Contato nº 00156/2017. **Leia-se:** Contrato nº 00157/2017.

Esperança - PB, 03 de Agosto 2017.
Nobson Pedro de Almeida - Prefeito

OBJETO: SERVIÇOS DE SONORIZAÇÃO VOLANTE PARA DIVULGAÇÃO DIVERSA DESTA MUNICÍPIO.

FUNDAMENTO LEGAL: Adesão a Registro de Preço nº AD00013/2017 - Ata de Registro de Preços nº 00021/2017, decorrente do processo licitatório modalidade Pregão Presencial nº 00031/2017, realizado pela PREFEITURA MUNICIPAL DE CUITE.

DOTAÇÃO: Recursos Próprios do Município de Esperança: 02.004 - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 04.122.2001.2005 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA ADMINISTRAÇÃO 3.3.90.39.00.00 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS-PESSOA JURIDICA - 000 02.007 SECRETARIA DE EDUCAÇÃO 12.361.1003.2014 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES COM FUNDEB 40% 3.3.90.39.00.00 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS-PESSOA JURIDICA - 000 12.361.1003.2015 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO ENSINO FUNDAMENTAL MDE 3.3.90.39.00.00 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS-PESSOA JURIDICA - 001 02.008 - SECRETARIA DE CULTURA E ESPORTES 13.392.1008.2024 - PROMOÇÃO DE EVENTOS SOCIAIS ARTISTICOS E CULTURAIS 3.3.90.39.00.00 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS-PESSOA JURIDICA - 000 02.013 - SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO, EVENTOS E TURISMO 23.695.1014.2054 - REALIZAÇÃO DE EVENTOS SOCIAIS E DE TURISMO 3.3.90.39.00.00 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS-PESSOA JURIDICA - 000 09.009 - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE 10.301.2001.2030 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO SISTEMA MUNICIPAL DE SAUDE 3.3.90.39.00.00 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS-PESSOA JURIDICA - 002 3.3.90.39.00.00 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS-PESSOA JURIDICA - 014 10.010 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA E SERVIÇO SOCIAL 08.122.2001.2034 - MANUTENÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL 3.3.90.39.00.00 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS-PESSOA JURIDICA - 000

VIGÊNCIA: até o final do exercício financeiro de 2017

PARTES CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de Esperança:

CT Nº 00175/2017 - 04.07.17 - EDUARDO DA SILVA BARBOSA - ME - R\$ 51.600,00

ATOS DO FUNPREV

PORTARIAS

PORTARIA AP – 16/2017

O PRESIDENTE DO FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ESPERANÇA – FUNPREVE, no uso de suas atribuições e de acordo com o Processo nº 09/2017.

RESOLVE

Art. 1º. CONCEDER APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS a servidora ANA MARIA DOS SANTOS BENTO, no cargo de agente Administrativo, matrícula 91, lotada na Secretaria de Saúde, de acordo com o disposto no art. 3º, incisos I a III e Parágrafo Único da Emenda Constitucional nº 47/05 c/c o art. 54 da Lei Municipal nº 1.182/2006.

Art. 2º. Registre-se, publique-se.

Esperança, PB, 1º de agosto de 2017.

ANDRÉ RICARDO COELHO DA COSTA
PRESIDENTE DO FUNPREV

PORTARIA AP – 17/2017

O PRESIDENTE DO FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ESPERANÇA – FUNPREVE, no uso de suas atribuições e de acordo com o Processo nº 036/2016:

RESOLVE

Art. 1º. CONCEDER APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ao servidor MANUEL LAURINDO DE SOUZA, pedreiro, matrícula 117, lotado na Secretaria de Saúde, de acordo com o disposto no Art. 40, § 1º, III, alínea “b” da Constituição Federal com redação dada pela Emenda Constitucional 41/03 c/c Art. 1º da Lei 10.887/04 e Art. 17, incisos de I a III da Lei Municipal nº. 1.182/06.

Art. 2º. Registre-se, publique-se.

Esperança, PB, 1º de agosto de 2017.

ANDRÉ RICARDO COELHO DA COSTA
PRESIDENTE DO FUNPREV

PORTARIA AP – 18/2017

O PRESIDENTE DO FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ESPERANÇA – FUNPREVE, no uso de suas atribuições e de acordo com o Processo nº 045/2016.

RESOLVE

Art. 1º. CONCEDER APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS à servidora MÔNICA SUELY CÂMARA CAVALCANTE, professora, matrícula 689, lotada na Secretaria de Educação e Cultura, de acordo com o disposto no art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional 41/03 c/c § 5º art. 40 da Constituição Federal, § 2º art. 67 da Lei Federal nº 11.301/2006 e o art. 16 § 1º da Lei Municipal nº 1.182.

Art. 2º. Registre-se, publique-se.

Esperança, PB, 1º de agosto de 2017.

ANDRÉ RICARDO COELHO DA COSTA
PRESIDENTE DO FUNPREV



QUINZENÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE ESPERANÇA

PUBLICAÇÃO DOS ATOS DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO



ANO I • Nº 005 • DE 1º A 15/08 | Criado pela Lei Municipal nº 291, de 26 de Maio de 2017 | TERÇA-FEIRA, 15 DE AGOSTO DE 2017.

PORTARIA AP – 20/2017

O PRESIDENTE DO FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ESPERANÇA – FUNPREVE, no uso de suas atribuições e de acordo com o Processo nº 073/2017.

RESOLVE

Art. 1º- CONCEDER APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO à servidora MARIA DAS DORES DE MACÊDO, auxiliar de serviços, matrícula 1491, lotada na Secretaria de Saúde de acordo com o disposto no Art. 40, § 1º, III, alínea “b” da Constituição Federal com redação dada pela Emenda Constitucional 41/03 c/c Art. 1º da Lei 10.887/04 e Art. 17, incisos de I a III da Lei Municipal nº. 1.182/06.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de agosto de 2017.

Art. 3º - Registre-se, publique-se.

Esperança, PB, 1º de agosto de 2017.

ANDRÉ RICARDO COELHO DA COSTA
PRESIDENTE DO FUNPREVE

HOMOLOGAÇÕES

PREGÃO PRESENCIAL Nº 00051/2017

Nos termos do relatório final apresentado pelo Pregoeiro Oficial e observado parecer da Assessoria Jurídica, referente ao Pregão Presencial nº 00051/2017, que objetiva: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA LOCAÇÃO DE PROGRAMAS DESTINADO A MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ESPERANÇA/PB; HOMOLOGO o correspondente procedimento licitatório em favor de: RICARDO GUERRA INFORMATICA - EPP - R\$ 12.360,00.

Esperança - PB, 08 de Agosto de 2017.
André Ricardo Coelho da Costa – Presidente.